



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

(Des)igualdade de Género e Tributação

Sofia Montalvão Machado Brandão Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

(Des)igualdade de Género e Tributação

Sofia Montalvão Machado Brandão Gomes

Orientadora: Doutora Marta Nunes Vicente

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Epígrafe

Ninguém nasce Mulher:

Torna-se Mulher

Simone Beauvoir

Metade vítimas, metade cúmplices,

Como todo o mundo.

J. – P. SARTRE

Resumo

Consiste esta dissertação na análise crítica das políticas adotadas, em Portugal, para a disseminação da Igualdade de Géneros, alargando-se, por vezes, este trabalho à temática da Igualdade de Sexos.

Confere a pergunta-chave o fio condutor de toda a investigação, centrando-se na função do Estado enquanto mitigador das desigualdades. Leia-se: caberá ao Estado Português o papel de mitigador das desigualdades, através das suas políticas e medidas fiscais? E quais deverão ser, concretamente, as alterações a promover?

Disseca-se este trabalho, então, em duas partes distintas.

Primeiramente, analisa-se o Estado Português à luz do Estado Social e Fiscal, apresentando a respetiva correspondência constitucional.

Concluindo-se pela função primordial de combate e eliminação da Desigualdade, apresentam-se algumas medidas que, se aplicadas em Portugal, primam pela equidade.

Consequentemente, abordam-se as seguintes temáticas na segunda parte: IVA sobre produtos higiénicos femininos, preços de transferência e políticas internacionais e europeias de mitigação das disparidades no agregado familiar.

Palavras-chave: Estado Social e Fiscal, igualdade de géneros, igualdade de sexos, IRS e o agregado familiar, progressividade, IVA e os produtos higiénicos femininos, viés.

Abstract

This dissertation consists of a critical analysis of the policies adopted in Portugal for the dissemination of Gender Equality, sometimes extending this work to the theme of Sex Equality.

The key question sets the tone for the whole investigation, centred on the role of the state as a mitigator of inequalities. In other words: is it the Portuguese state's role to mitigate inequalities through its fiscal policies and measures? And what, specifically, should the changes be?

This work is then divided into two distinct sections.

Firstly, the Portuguese state is analysed in the light of the Social and Fiscal State, presenting the respective constitutional correspondence.

Concluding that it has the primary function of combating and eradicating Inequality, some measures are presented which, if applied in Portugal, would favour equity.

Consequently, the following topics are addressed in the second part: VAT on feminine hygiene products, transfer pricing and international and European policies to mitigate disparities in the household.

Keywords: Social and Fiscal State, gender equality, sex equality, personal income tax and the household, progressivity, VAT and feminine hygiene products, bias.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	NOTA PRÉVIA	1
3.	PRINCÍPIO DA IGUALDADE	2
4.	A FUNÇÃO DO ESTADO	3
5.	TEORIAS FEMINISTAS	7
6.	EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL NO QUADRO INTERNACIONAL	10
7.	PANORAMA EUROPEU	13
7.1	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA FISCAL.....	16
7.2	TENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAIS.....	17
7.2.1	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR.....	25
7.2.2	AS “ARMADILHAS” DO SEGUNDO SALÁRIO.....	26
7.2.3	IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO	30
7.2.4	IMPACTO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS NA IGUALDADE DE GÉNERO	32
9.	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO PORTUGUÊS	33
10.	O IMPOSTO SOBRE OS CORPOS FEMININOS	35
11.	PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DISCREPÂNCIA DO CONCEITO DE “RELAÇÃO FAMILIAR” 36	
12.	CONCLUSÃO	38
	BIBLIOGRAFIA:	40

Lista de siglas e abreviaturas

Al. alínea

AR Assembleia da República

Art. Artigo

CDFUE Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CIG Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CIRS Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA Código do Imposto de Valor Acrescentado

CRP Constituição da República Portuguesa

DF Direito Fundamental

DLG Direito, Liberdade e Garantia

EBF Estatuto dos Benefícios Fiscais

EIGE Instituto Europeu para a Igualdade de Género

EM Estado-Membro

Etc. etecetera

EU União Europeia

FEMM Comité do Parlamento Europeu dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Género

IRS Imposto sobre o Rendimento Singular

IVA Imposto de Valor Acrescentado

LGT Lei Geral Tributária

Nº número

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OIT Organização Internacional do Trabalho

OMS Organização Mundial de Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

POISE Programa Operacional Inclusão Social e Emprego

p.s. pessoa singular

p.c. pessoa coletiva

Séc século

STA Supremo Tribunal Administrativo

TFUE Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE Tratado da União Europeia

1. Introdução

O âmbito desta dissertação é o estudo do papel do Direito Fiscal, com ênfase no nacional, na prossecução da Igualdade Real¹.

Analisa-se o Estado de Direito Social e Fiscal, nas suas vestes de instrumento de justiça social e Igualdade de Género.

Percecionada e dissecada a vertente Social e Fiscal do Estado Português, elencar-se-ão alguns dos problemas e vieses presentes no quotidiano das mulheres (e que, através de medidas fiscais, podem ser mitigados) e na legislação tributária. Apresentar-se-ão, então, medidas que poderão contrabalançar estas discrepâncias e estigmas.

Note-se que “a luta das mulheres é, tem de ser, uma luta que se trava no campo do direito; luta pelo reconhecimento da igualdade e da diferença, e dos arquétipos políticos e métodos legais através dos quais a igualdade e a diferença, se irão acomodar. Luta por um direito novo, pensado de uma perspetiva nova, que inclui as diferenças sem as sublinhar, e que não reforça as desigualdades. Um direito que resolva o dilema da diferença.”²

Postulado o supramencionado, proponho-me a responder à seguinte questão: Perante imposições internacionais, europeias e nacionais que obrigam à prossecução da igualdade de géneros e sexos enquanto tarefa fundamental do Estado, quais as medidas político-sociais e jurídico-tributárias a reformar nesta “luta por um direito novo” “que resolva o dilema da diferença”³?

2. Nota Prévia

“A desigualdade é não mera dissemelhança, a mera diferença, mas a hierarquia, a subordinação. É exatamente esta característica da “desigualdade” entre géneros – porventura incindível da sua própria existência e conceptualização – que escapa, por vezes, em afirmações daquele tipo. O que está em causa não é tornar as pessoas iguais (no sentido de semelhantes, isto é, não diferentes) mas desfazer a criação, em boa parte legal, de uma hierarquia entre pessoas.”⁴

Em 3 frases espelha Teresa Beleza a motivação por detrás da escolha deste tema. Contrariamente ao que muitos acreditam não se combatem desigualdades ao implementar

¹ Maria Lúcia Amaral, 2004, p.1.

² Rita Mota Sousa, 2015, p.20.

³ Maria Lúcia Amaral, 2004, pp.40 e 41.

⁴ Teresa Pizarro Beleza, 2010, p.88.

padrões ou normas gerais e abstratas; pelo contrário, analisam-se as diferenças para que o quadro legal possa colmatar uma hierarquização arcaica e díspar e implementar uma visão contemporânea que vê para além de géneros, sexos, caras e corpos. Assim, respeita-se a igualdade das desigualdades⁵.

Como tal, ressalve-se a distinção de sexo e género.

Mantendo a linha de pensamento da Autora, *sexo* refere-se a um traço biológico diretamente conectado com a genitália reprodutora, enquanto *género* se interliga com características pessoais derivadas do ambiente social e cultural⁶.

3. Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade aplica-se em todos os domínios públicos e privados enquanto critério de atuação.

Neste sentido, leia-se o Ac. nº 437/2006 do TC, datado de 12/07/2006⁷: “O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da [CRP], é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o [TC] tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio”. Entende, a Doutrina que o princípio da igualdade abrange 4 parâmetros, nomeadamente o (1) da proibição do arbítrio; (2) da proibição de discriminações de natureza meramente subjetiva ou arbitrária ou objetiva, fundadas em “categorias suspeitas” como as do n.º 2 do artigo 13.º da CRP; (3) do tratamento igual de verdadeiros direitos subjetivos de igualdade, conforme a CRP⁸; (4) da imposição de discriminações positivas com fim

⁵ I.e., respeitando as diferenças de cada indivíduo permitir-se-á uma igualdade real, que se prende com as necessidades dos cidadãos enquanto coletivo e com a colmatação de situações desiguais e deficitárias das pessoas enquanto singulares (não se adaptam os sujeitos à lei, mas a lei aos sujeitos).

⁶ Maria Lúcia Amaral, 2004, p.63.

⁷ Processo nº349/05; Disponível in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060437.html>.

⁸ Estes direitos só podem ser exercidos pelo próprio sujeito e correlacionam-se diretamente com a pessoa enquanto individual (ex: arts. 36º/nºs 1 e 3 e 58º, nº2, al. b) da CRP).

último de combate de desigualdades fácticas para alcançar uma verdadeira igualdade de resultados⁹.

Delimitando-se o princípio da igualdade pela sua vertente positiva e negativa, deriva a função social do Estado do “princípio do estado social que impõe (...) o “limar das arestas” dos extremos da bipolarização social engendrada pelo funcionamento da economia baseada no mercado e, conseqüentemente, a atenuação das desigualdades fácticas mais gritantes através das discriminações jurídicas positivas”.

Obriga-se o Estado a, através dos poderes públicos, atenuar ou, até, diminuir as desigualdades fácticas de carácter social, cultural ou económico, para garantir uma igualdade jurídico-material¹⁰.

Aplicando o princípio da igualdade ao direito fiscal observa-se o seu *maximus exponentes*, “sobretudo, na exigência de igual tributação para iguais pressupostos de facto tributariamente relevantes (igualdade fiscal vertical/igualdade fiscal horizontal), o que permite a diferenciação de tributos segundo a capacidade contributiva.”¹¹

4. A função do Estado

Permite-se através da coleta de receitas do Estado a prossecução autónoma e direta de tarefas constitucionalmente incumbidas ao Estado, entre as quais se destacam as “de direção global da economia e de conformação social”¹².

Perceciona-se um Estado preocupado em criar condições de liberdade e autodeterminação, não se bastando à vertente jurídica e expandindo-se a uma condição de facto, uma vez que a liberdade e igualdade são indivisíveis e essenciais para uma equidade societária.

É, por isso, o fim último a liberdade igual para todos, estabelecida sobre os pilares da correção social e cultural das desigualdades.

Importa diferenciar entre o regime dos DF's de igualdade expressamente previstos na CRP e dos dotados de natureza análoga, em sede de DLG's (no qual ambos beneficiam de aplicabilidade direta no art. 18º da CRP), dos DF'S “que, não pertencendo ao elenco dos [DLG'S], gozam, todavia, de eficácia imediata nas relações entre particulares por força de expressas normas constitucionais”(ex. proibição da discriminação dos trabalhadores); Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2014, p.347.

⁹ Casalta Nabais, 2020, pp. 140 e 141.

¹⁰ Respeitando-se o Estado de Direito na sua dimensão material e de subsidiariedade da atuação socioeconómica (art.2º da CRP).

¹¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira; 2014, p.348.

¹² Casalta Nabais, 2020, p.233.

No sistema fiscal legitima o art. 103º, nº1 da CRP o fim deste, nomeadamente a satisfação das necessidades financeiras do Estado e a justa repartição dos rendimentos e da riqueza. Dispõe o art. 104º, nº3 e 4 que a “tributação do património deve contribuir para a igualdade dos cidadãos”, cabendo à tributação do consumo “adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social”.

Conforma o art. 5º, nº1 da LGT os objetivos a atingir através da tributação, somando-se ao vetor financeiro (finalidade fiscal) a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e eventuais correções de desigualdades na distribuição de riqueza e rendimento (finalidade extrafiscal)¹³.

O problema da igualdade entre homens e mulheres já vem a ser reconhecido constitucionalmente desde a versão original de 1976, na qual foi fixada uma “cláusula geral de proibição de qualquer tipo de discriminação em função do sexo”¹⁴.

Na versão de 1997 instituiu o legislador constitucional o princípio do *favor feminae* na vida e estrutura política, não se bastando a uma igualdade de sexos no seio familiar.

Atualmente, passa um dos modos de reforçar o princípio da igualdade pela política estatal fiscal.

Se, por um lado, adverte a Lei Fundamental para uma visão Social do Estado enquanto órgão máximo ativo e de preocupações e interesses económicos, sociais e culturais, por outro, ocupam os DLG’s primazia legal (primando a liberdade de iniciativa económica e o direito à propriedade privada; arts. 61º e 62º da CRP).

Qualifica-se o contemporâneo Estado Social enquanto Estado Fiscal; derivando-se tal caracterização do facto de a receita estatal ser, maioritariamente, constituída pelos impostos cobrados¹⁵; transferindo-se parte da receita económico-privada para o Estado.

Mormente, obriga-se o Estado à obtenção e direção de um equilíbrio global da economia¹⁶, não colidindo, porém, em algum momento essa mesma responsabilidade com os direitos e liberdades dos intervenientes privados na economia (regendo-se estes por princípios liberais).

Afirma-se a plastificação do princípio do Estado Fiscal Social na própria CRP; designadamente na al. a) do art. 80º, na qual se encontra conjugado este instituto com o

¹³ Princípio da capacidade contributiva como critério suficiente para uniformidade de imposto e igualdade fiscal; Casalta Nabais, 2020, p.441.

¹⁴ Maria Lúcia Amaral, 2004, pp.18 e 19.

¹⁵ Casalta Nabais, 2020, p.194.

¹⁶ Casalta Nabais, 2003, pp.371 e 372.

princípio da subordinação dos poderes económicos ao poder político-estatal, conforme explanado anteriormente, e na concretização da primazia atribuída aos DLG's enquanto DF's e aos seus Direitos análogos, nos quais se englobam o direito de propriedade privada e a liberdade de iniciativa privada (arts. 62º e 61º da CRP, respetivamente).

Ipsis verbis,¹⁷ a “estadualidade fiscal” significa assim uma separação fundamental entre Estado e economia e a consequente sustentação financeira daquele através da sua participação nas receitas da economia produtiva pela via do imposto. Só essa separação permite que o estado e a economia atuem segundo critérios próprios ou autónomos.”

Conjugando-se o vértice da economia capitalista e o de uma atuação estatal conforme as necessidades económico-sociais da população.

Qualquer imposto terá sempre uma função fiscal de imposto, não sendo passível a criação de um instituto fiscal, cujas características contundam com o desempenho, desenvolvimento e liberdade do contemporâneo mercado capitalista, “sob pena de subversão da racionalidade económica-liberal”¹⁸.

Retomando o enquadramento constitucional, e acompanhando o Autor, deve distinguir-se o teste de validade constitucional consoante a natureza primordial do imposto, i.e aplicar-se os princípios clássicos do sistema fiscal (princípio da legalidade e da capacidade contributiva) àqueles impostos que prossigam com maior clareza o objetivo fiscal e a teoria dos DF's, nomeadamente quanto às restrições (elencando-se, aqui, o princípio da proporcionalidade) àqueles que destaquem a sua qualidade extrafiscal.

De maior importância para a temática a desenvolver nesta dissertação será o “direito económico fiscal”, demarcado pelo austero carácter do “intervencionismo económico-social” com traços de adequação e respeito pelos DLG's fundamentais¹⁹.

Dúvidas não restam quanto à legitimidade dos impostos enquanto mecanismo de modelagem comportamental e obtenção de receita fiscal para supressão das necessidades dos cidadãos.

Importa localizar os traços constitucionais que incumbem o Estado de atuar enquanto órgão competente para definir quais os fins extrafiscais a prosseguir.

Importa denotar que a Constituição obriga ao respeito pelo princípio da legalidade (art.3º, nº3 da CRP). Nesse sentido, não poderia deixar de constar a correspondência constitucional da premissa desta dissertação, i.e., a conjectura de que o Estado deverá ser

¹⁷ *Idem*, p.196.

¹⁸ Assumindo a teoria do fim extrafiscal secundário invertido uma aplicação prática.

¹⁹ Casalta Nabais; 2020, pp.247 a 248 e 550.

um ator interventivo que, no exercício das suas funções, promove a mitigação da desigualdade de géneros (e qualquer outro tipo de disparidade).

Em concordância com a questão controvertida, realcem-se as funções do Estado controvertidas nas als. d) e h) da CRP, na quais se pode ler que cabe a este “promover (...) a igualdade real” e a “igualdade entre homens e mulheres”²⁰; - princípio da igualdade no art. 13º da Constituição.

Ademais, enumeram-se na CRP as incumbências prioritárias do Estado, prevendo a al. b) do nº1 do art. 81º a “[promoção da] justiça social” e de eventuais “correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, através da política fiscal”.

Em complementaridade com essa ideia dispõe a Constituição, no seu art. 103º, nº1, os objetivos do sistema fiscal.

Este carácter extrafiscal contém, em si, um motivo ulterior à vertente fiscal, i.e. a diminuição da desigualdade entre a população²¹.

Respeitando a pretensão do legislador de conter na LGT os “princípios. substantivos que regem o direito fiscal português e a articulação dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes”²², plasma no nº1 do seu art. 5º esses mesmos fins regentes da tributação. Assim, em conformidade com o preceituado na Constituição, a LGT dispõe que a tributação visa “a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas” (carácter fiscal) “e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”.

A lei de cúpula do sistema tributário integra no nº2 do mencionado art. 5º os princípios da generalidade (cfr. art. 12º da CRP), da igualdade (cfr. art. 13º da CRP), da legalidade e da justiça material²³ (cfr. art. 202º da CRP), reforçando e sublinhando a importância de o Estado, através do seu sistema tributário e respetivos instrumentos fiscais, fazer cumprir as funções, tanto fiscais como extrafiscais, que a Constituição lhe incumbe.

²⁰ Importa esta distinção constitucional, uma vez que são vários os tipos de desigualdade existentes na sociedade (ex: racial, religiosa, etc.); sendo o foco deste trabalho a desigualdade de géneros.

²¹ Figura inabalavelmente interligada a um Estado Social;

Uma das tentativas de alcançar este preceito da igualdade é a definição do sistema fiscal enquanto instrumento de progressividade.

²² Art. 1º da Lei 41/98, de 4/08 – Autorização Legislativa da LGT.

²³ “Consequência directa e irrecusável daquilo que constitui o cerne do Estado de direito democrático, a saber, a protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça (especialmente da parte do Estado)”; Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2014, p.206.

Em suma, legitima-se a atuação estatal, dentro dos parâmetros da Teoria dos DF's e dos direitos análogos, que impõe ao Estado uma obrigação social e fiscal de mitigar as desigualdades e repartir a riqueza, através da figura da intervenção económico-social. Muitas das desigualdades são abordadas, no quadro fiscal, vocacionando-se os institutos do desagravamento fiscal e dos benefícios fiscais para esse fim.

5. Teorias Feministas

“No centro ontológico das instituições modernas está um sujeito em torno do qual foi constituída e ordenada a realidade: o sujeito masculino”²⁴, tendo “a mulher [sido] historicamente construída como “o *Outro*” ”²⁵.

Concretamente, tem a crítica feminista vindo a recair sobre este modelo masculino, fortemente assente na ideia do homem enquanto chefe de família e sustento da família²⁶. Baseado no modelo patriarcal plasma a legislação, e, por vezes, a própria jurisprudência uma política falocêntrica e datada.

Sendo o masculino o padrão normativo do legislador e da sociedade em todas as áreas político-sociais, e visando a tarefa fundamental do Estado da inclusão e mitigação da desigualdade, resumirei, de forma breve, algumas das teorias feministas do direito²⁷.

O feminismo liberal prende-se com a igualdade de tratamento, focando-se numa verdadeira igualdade de tratamento independente da igualdade de resultados. Marcadas pela “ideologia da diferença”²⁸, defendem que qualquer tratamento que diferenciasse homens e mulheres seria desproporcional e contribuiria para a protelação da almejada igualdade.

Em consonância, realço dois “modelos simétricos da igualdade”, designadamente o modelo da “assimilação” e o da “androginia”.

Baseado no pressuposto de que, dadas as mesmas condições serão ou poderão as mulheres e os homens ser iguais, é o modelo da assimilação aquele com maior adesão jurisprudencial²⁹.

²⁴ Rita Mota Sousa, 2015, p. 15.

²⁵ Idem, p.19.

²⁶ Christine A. Littleton, 1987, p. 1279.

²⁷ Consoante a perspetiva adotada pelo legislador colidem as políticas e esta função.

²⁸ Rita Mota Sousa, 2015, p.28.

²⁹ Christine A. Littleton, 1987; p.1292.

Suportado nessa mesma premissa defende, porém, o modelo da androginia que deverá procurar-se uma média dourada entre homens e mulheres, de modo a tratar ambos os sexos como se de andrógenos se falasse³⁰.

Estas teorias foram criticadas pela doutrina, pois não permitem alcançar uma verdadeira igualdade fática, na qual se respeitam as semelhanças entre os sexos e se permite uma diferenciação de tratamentos perante características díspares, que poderão ser causa de desigualdade.

Nas palavras de Rita Mota Sousa, “a desigualdade com base nos sexos mostrou-se, apesar das reformas legais resiliente: a igualdade *de iure* revela-se afinal insuficiente para efetivar a igualdade de facto para as mulheres.”³¹

Surge, por isso, a corrente da tese do “tratamento especial”, que exigia a elaboração de normas especiais que plasmassem um tratamento diferenciado à mulher, sempre que as suas condições biológicas ou sociais assim ditassem.

Criticada por reforçar estereótipos predefinidamente machistas e latentes no regime paternalista.

Enquadro, neste âmbito, os modelos assimétricos de igualdade: o modelo dos direitos especiais e o da acomodação.

O primeiro afirma a diferença entre mulheres e homens, em termos hormonais e biológicos (tais como a reprodução) e implementa, conseqüentemente, a obrigação social de considerar estas diferenças e assegurar que as mulheres não são punidas em virtude das mesmas.

E. Wolgast³² argumenta que não pode a lei partir do pressuposto que homens e mulheres são iguais, uma vez que tal requer, por definição, identidade e uniformidade,

O modelo da acomodação baseia-se na mesma premissa assimétrica, porém considera que as diferenças culturais ou de difícil qualificação (como as competências profissionais) deverão beneficiar de um tratamento andrógino.

Por fim, referencio o feminismo pós-moderno, no qual “os conceitos de subjetividade e de universalidade são questionados: o sujeito do conhecimento é subjetivo, concreto e particular, contruído através das experiências individuais.”³³

³⁰ Qualidade biológica que consiste na não existência de um sexo.

³¹ P. 32.

³² E. Wolast, 1984, p.122.

³³ Rita Mota Sousa, 2015, p.47.

Esta Teoria Feminista apresenta uma abordagem interseccionada, que permite compreender o indivíduo em toda sua plenitude, principalmente por pretender uma conceção legal que compreenda o indivíduo enquanto tal e não meramente enquanto coletivo. Porém, tal não se coaduna com o atual sistema normativo caracterizado fortemente por normas gerais e abstratas (crítica a esta visão).

No quadro fiscal, é possível identificar distintos modelos feministas aplicados às matérias fiscais.

A progressividade e unidade de um único IRS é modelada simetricamente. Ou seja, é aplicada uma alíquota igual a todos os cidadãos que auferem o mesmo rendimento, nas mesmas circunstâncias factuais, existindo uma verdadeira igualdade de tratamento, conforme percute a Teoria Feminista Liberal.

Face aos produtos higiénicos femininos poderão equacionar-se duas medidas de política fiscal: a isenção ou a não sujeição a IVA.

Tal deve-se ao facto de se tratar de produtos essenciais básicos, de uso médico, utilizados e necessários para o sexo feminino³⁴.

Neste sentido, poderá um imposto destes produtos violar os direitos humanos, na medida em que é um direito de não discriminação, saúde, saneamento, trabalho, educação e dignidade (Crawford e Spivack, 2019; p.2).

Qualquer uma destas medidas comporta um tratamento diferente do que é efetivamente diferente; traço clássico de um modelo assimétrico de direitos especiais, conforme impele a visão feminista do “tratamento especial”.

Atualmente, é o dilema da Teoria Feminista, é semelhante ao dos séculos passados, a saber, o “[aparente] insolúvel dilema, entre a igualdade (que pressupõe divisão, separação), e a neutralidade (que implica indiferenciação). Esta seria, será possível se aquela materialmente existir - a neutralidade formal perpetua a desigualdade material. Mas os comandos, os esforços para a igualdade perpetuam a divisão, a base conceitual de desigualdade-separação”³⁵.

Com base nesta citação, e na vertente extrafiscal do Estado, compreende-se as diferentes posições fiscais adotadas nas diferentes situações e momentos que impunham uma qualquer desigualdade.

Aliás, a extrafiscalidade “traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de

³⁴ produtos de saúde compulsórios fruto de questão médica e orgânica (OMS;2022).

³⁵ Teresa Pizarro Beleza, “Legítima Defesa...”, pp.145 e 146.

determinados resultados económicos ou sociais pela utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.”³⁶

A amplitude da extrafiscalidade, enquanto figura importantíssima do Estado Social, é classicamente, dissecada em 3 domínios distintos: (1) isenção de tributação, (2) redução de tributação e (3) diferimento no pagamento. Com medidas concretas e atuação direta consegue o Estado “desincentiv[ar], neutraliz[ar] nos seus efeitos económicos e sociais ou fomenta[r]”³⁷ os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários.

Recuando aos exemplos supra apresentados, confere-se a presença e atuação de um Estado com preocupações (de conformação e intervenção) sociais, no âmbito da igualdade de sexos e géneros, na medida em que aplica a vertente extrafiscal da tributação para mitigar algumas disparidades.

6. Evolução Histórico-legal no quadro internacional

Para se compreender, então, que existe uma sistémica desigualdade entre mulheres e homens será esta parte dedicada a uma breve desconstrução de alguns marcos históricos que contribuíram não só para a perceção da Mulher enquanto ser livre e independente, como também para uma clara e contemporânea posição feminista, delineada pela igualdade de género.

A compreensão tradicional do direito sempre foi manifestamente dominada pelos homens, contendo o direito moderno, ainda, resquícios de uma legislação, cujo padrão e figura central é o homem³⁸.

Os primórdios do Direito foram concebidos pelo homem à sua imagem, olvidando a mulher enquanto igual. São prova as sociedades anciãs como a Antiga Grécia, designada por berço da democracia, onde apenas os homens tinham direito ao exercício da cidadania.

Ao longo da história tal continuou a perpetuar-se; cunhando Simone de Beauvoir, no ano de 1949, o termo “segundo sexo”. Tal expressão satiriza a relação do homem com o direito, uma vez que coloca a mulher num segundo plano.

³⁶ Casalta Nabais, 2020, p.629.

³⁷ *Idem*.

³⁸ Ver título 5º..

Ex: critério *bonus pater familias*.

Sendo o tratamento dos géneros tão díspar, viu-se Olympe de Gouges forçada a redigir o primeiro instrumento legal de proteção da mulher, no qual estavam visados os seus interesses e necessidades (até à data desvalorizados). Datada de 1791, presenteia-nos a Autora com a primeira *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*³⁹, impulsionando, no séc. XVIII, o início de uma autêntica revolução.

Dessa obra nasce a premissa de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos⁴⁰ e, atualmente, verificamos a existência de alguns instrumentos legais, como a Carta das Nações Unidas de 1945, cuja base é esse mesmo axioma.

Sublinha o preâmbulo da Carta a “dignidade e valor da pessoa humana” e os direitos iguais dos homens e mulheres.

Uma exigência prática baseada nas mudanças civilizacionais provocadas pelas revoluções políticas temperados pelo gradual desenvolvimento da consciência da dignidade humana e da igualdade universal⁴¹.

Dita o art. 1º, nº3 que um dos propósitos desta legislação é a cooperação internacional na promoção, estímulo e respeito “pelos direitos do homem⁴² e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, reforçando o art. 55º esse mesmo escopo.

O art. 56º espelha a ideia de que tais fins deverão ser realizados por todos os Estados signatários, que se “comprometem a agir em cooperação com [a Organização], em conjunto ou separadamente”.

Portugal consta como signatário e partilha estes valores, indo mais longe e exprimindo-os na sua Constituição enquanto função primordial do Estado.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme o título indica, este instrumento internacional pauta-se por uma linguagem neutra e cuidada, que procura fixar direitos iguais para homens e mulheres e, simultaneamente, proibir todos os tipos de discriminação.

³⁹ Disponível em <https://gallica.bnf.fr/essentiels/anthologie/declaration-droits-femme-citoyenne-0>.

⁴⁰ Art. 1º.

⁴¹ reconhecimento da igualdade de várias minorias.

⁴² Exemplo de linguagem não inclusiva (representando a minúscula apenas o masculino).

Seguiram-se, em 1966, dois Pactos internacionais; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴³ e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entrando em vigor em 1976. Continuando, assim, os esforços de proibir a discriminação em razão do sexo, cabendo aos Estados signatários assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Cientes da discriminação, ainda bem latente, para com as mulheres, colaboraram os Estados-membros da Nações Unidas na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1980.

Contém o maior número de reservas, impedindo "uma mudança no papel tradicional dos homens, bem como no papel das mulheres na sociedade e na família"⁴⁴.

Dita o art. 2º da CEDAW o combate e eliminação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, contra as mulheres por parte dos Estados signatários.

Atualmente, expande-se o conceito de discriminação das mulheres também ao preceito do género, através da interpretação teleológica apresentada pelo Comité no parágrafo 5 da Recomendação Geral n.º 28 da CEDAW⁴⁵.

Por outras palavras, estão abrangidas pela Convenção todas e quaisquer discriminações que afetem a Mulher, enquanto coletivo, abstraindo-se de fatores individuais e concretos como idade, etnia, religião, orientação sexual, entre outros⁴⁶.

Os Estados Parte devem apresentar Relatórios ao Comité CEDAW⁴⁷, órgão instituído de poderes para monitorizar a aplicação da Convenção, sobre o modo como a Convenção e os direitos inerentes estão a ser implementados⁴⁸.

⁴³ Destaco os arts. 3º (compromisso de garantir a igualdade de mulheres e homens perante o “gozo de todos os direitos civis e políticos) e 23º (consagração do direito subjetivo de contrair matrimónio e constituir família).

E o Comentário Geral nº28 ao art.3º(Referência: *CCPR/C/21/Rev.1/Add.10*) que afirma a obrigação de adoção de todas as medidas necessárias para que cada pessoa usufrua desses direitos, bem como medidas positivas em todos os domínios, a fim de alcançar o empoderamento efetivo e igualitário das mulheres (ponto 3º) e de eliminação de qualquer atuação discriminatória.

⁴⁴ Preâmbulo da CEDAW.

⁴⁵ Leia-se discriminações decorrentes de “identidades, funções e papéis das mulheres e dos homens, construídos socialmente, bem como do significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, dando lugar a relações hierárquicas entre mulheres e homens e a uma distribuição do poder e dos direitos que favorece os homens em detrimento das mulheres”.

⁴⁶ Interseccionalidade, a abordar oportunamente.

⁴⁷ Art. 17º, nº1da CEDAW prevê um Comité CEDAW, exceto perante declaração de recusa do reconhecimento da competência deste.

⁴⁸ Para um controlo efetivo da aplicação pelos Estados Partes dispõe o Comité de alguns métodos: (1) exame de relatórios apresentados pelos Estados Signatários (art.18º); (2) redação de recomendações gerais e sugestões (art. 21º, nº1); (3) exame de queixas particulares (art. 1 e ss. do Protocolo Adicional à CEDAW) e (4)instauração de inquéritos confidenciais (art. 8º e ss. do Protocolo Adicional à CEDAW).

O último Relatório do Comité CEDAW relativamente a Portugal data de 2022 e realça a existência de inúmeras áreas de contacto com o Direito nas quais o Estado não providencia pela mitigação das disparidades.

Fruto da pandemia pelo SarsCoV2 reforçou-se o antiquado papel do homem enquanto “chefe de Família” e da mulher enquanto prestadora de serviço doméstico e/ou cuidado informal não remunerado⁴⁹. Representa tal cenário um enfraquecimento da capacidade redistributiva dos regimes fiscais, bem como um tendencial crescimento da desigualdade salarial.

Solicita o Comité CEDAW a apresentação do próximo Relatório (nº11) em julho de 2026; entretanto, pede que o Estado providencie, no prazo de dois anos, informações escritas sobre as medidas tomadas para colmatar as disparidades sinalizadas, entre as quais destaco a parca invocação dos Tribunais da CEDAW e Protocolo Adicional, a falta de avaliação da legislação e das políticas com base na igualdade de facto e a não concretização da perspetiva de género no OE.

O mecanismo de queixa individual foi ratificado por Portugal através da adesão ao Protocolo Adicional à CEDAW.

Após esta criteriosa análise, realça-se, uma vez mais, a função do Estado enquanto órgão que diligenciará pela diminuição das disparidades; coadunando-se as medidas fiscais com tal objetivo fundamental, tanto a nível da política nacional como internacional.

7. Panorama Europeu

Primordialmente, era a União Europeia uma mera comunidade económica, cujo intuito se prendia com a facilitação de um harmonioso desenvolvimento das atividades económicas, da criação de um mercado comum e de uma progressiva aproximação das políticas económicas entre os Estados-Membros⁵⁰.

Ainda hoje, a intervenção da UE previne o falseamento do mercado económico a nível comunitário, o planeamento fiscal agressivo e a evasão fiscal. Mais, a harmonização fiscal

⁴⁹ ONU Woman, PNUD e Pardee Center (2020); From insights to action: Gender equality in the wake of COVID-19.

77,5% das mulheres e apenas 41,3% dos homens ajudavam os filhos menores de 16 anos; - EIGE (2021), Gender Equality and the Socio-economic impact of the COVID-19 pandemic. Luxembourg: Publications Office of the EU.

⁵⁰ European Union: Treaty Establishing the European Community, Rome Treaty, Art. 2º, 1957, p.43.

no seio do espaço europeu tornou-se essencial para alcançar a plena funcionalidade do mercado interno (Gunnarson & Spangenberg, 2019).

Porém, e com o passar do tempo, que conduziu à concretização efetiva da UE como a conhecemos, concebendo e alargando os objetivos e funções da União, denota-se um esforço de desenvolvimento, coordenação, harmonização e promoção dos parâmetros fiscais dos Estados-Membros, de modo a garantir a igualdade, simplicidade e eficácia do direito europeu (Kirchgässner & Pommerhne, 1996).

Novos valores sociais, bem como objetivos e obrigações específicas, nas quais se inclui a igualdade de géneros, foram introduzidos nos Tratados de Maastricht, Amesterdão e Lisboa⁵¹.

Compactuando a UE com a prossecução da igualdade de género enquanto valor e função fundamental, implementou tal meta no pacote de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030. Simultaneamente, garante a Comissão Europeia tratar-se a igualdade de géneros de uma das questões centrais a considerar nas futuras políticas orientadas para a sustentabilidade⁵².

Outra medida de louvar é a criação do Instituto Europeu da Igualdade de Género, que, entre outras iniciativas, apresenta todos os anos um índice de qualificação dos Estados-Membros, classificando-os de 0 a 100, com base em áreas como o conhecimento, a saúde, etc. Destaca-se Portugal pela negativa, que apresenta 67,4 pontos; estando abaixo da média europeia que ronda os 70,2⁵³.

Da dimensão sustentável e social resultam 4 pilares essenciais, nos quais se inclui a igualdade de género, e, porquanto, deve a tributação orientar-se por tal vetor.

Em consonância, emitiu a UE a Resolução nº2018/2095(INI), relativa à igualdade de género e políticas de tributação⁵⁴. Resulta deste instrumento jurídico, uma vasta moldura legal em termos de obrigações dos Estados-membros no cumprimento da sua função de mitigar as desigualdades, devendo, desse modo, todas as políticas fiscais ser adequadas e proporcionais à estratégia europeia de mitigação das desigualdades de género e sexo.

⁵¹ Incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Direito primário; vinculando-se a Comissão, juridicamente, a promover a igualdade de género nas suas políticas e ações.

⁵² European Commission: Next Steps for a sustainable European future, COM (2016) 739, 2016.

⁵³ 2024, em: <https://eige.europa.eu/gender-equality-index>.

⁵⁴ Relatório não legislativo sobre a Igualdade de Género e as Políticas Fiscais na EU (promoção e incentivo ao reforço do compromisso estratégico de integrar a igualdade em todos os EM).

Em termos legislativos salienta-se a importância dos arts. 2º⁵⁵ e 3º do TUE⁵⁶; 8º e 10º⁵⁷, 153º e 157º⁵⁸ do TFUE; 21º⁵⁹ e 23º⁶⁰ da CDFUE.

Espelham-se, também no panorama europeu, as normas da CEDAW. Apesar de não ter sido ratificada pela UE, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica internacional, constam os Estados-membros, a título individual e nacional, como partes da Convenção, resultando o respeito pela igualdade entre mulheres e homens diretamente desta.

Ademais, consta da “estratégia da UE para a Igualdade entre Homens e Mulheres o compromisso assumido pela Comissão von der Leyen de criar uma União da Igualdade, cujos objetivos políticos e ações se prendem com a realização de progressos significativos, no sentido de uma Europa com igualdade de género, até 2025. O fim último é “uma União em que mulheres e homens, raparigas e rapazes, em toda a sua diversidade, sejam livres de seguir o caminho que escolheram na vida, tenham oportunidades iguais de prosperar e possam participar e liderar a nossa sociedade europeia em pé de igualdade.”⁶¹

Da estratégia 2020-2025 leem-se os seguintes desígnios: “terminar com a violência baseada no género, desafiar os estereótipos de género, colmatar as disparidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, alcançar uma participação equitativa nos diferentes setores da economia, colmatar as disparidades salariais e de pensões entre homens e mulheres na prestação de cuidados e conseguir um equilíbrio na tomada de decisões políticas”.

Para colmatar o défice entre os géneros deve adotar-se uma dupla abordagem de integração da perspetiva de género conjugada com ações específicas, nas quais se destaca a interseccionalidade enquanto princípio horizontal de implementação.

Durante muito tempo, esteve o feminismo preso a uma visão universal e androcêntrica da figura da mulher, sendo incapaz de reconhecer as diferenças e desigualdades existentes dentro do universo feminino”⁶².

⁵⁵ Não discriminação com base no sexo como valor e objetivo basilar da EU.

⁵⁶ Interliga o conceito de sustentabilidade e de mercado interno, para o qual as políticas fiscais são essenciais

⁵⁷ Contém políticas horizontais que considerem a igualdade de género.

⁵⁸ Promove um tratamento igual entre homens e mulheres no trabalho.

⁵⁹ Proíbe qualquer tipo de discriminação com base no sexo.

⁶⁰ Assegura a igualdade entre mulheres e homens em todas as áreas, dispondo que medidas concretas que favoreçam o sexo desfavorecido são conformes com o princípio da igualdade.

⁶¹ Estratégia de Igualdade de Género 2020-2025; https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-equality-strategy_en.

⁶² Sueli Carneiro, 2019, p.273.

As mulheres enfrentam enquanto grupo situações de discriminação e desvantagem em inúmeros setores das suas vidas. Porém, não se trata de grupo homogêneo, cuja discriminação afeta todas as mulheres de igual forma e medida (fundamento da Teoria Feminista Pós-moderna).

Para entender a verdadeira opressão e discriminação experienciada pelas mulheres é necessário considerar os elementos interseccionados⁶³, como sexo, classe, género, raça, orientação sexual, deficiência idade, estatuto de imigrante, etc.. Apenas uma abordagem interseccionada da discriminação permitirá “pintar” um quadro de justiça económica e social com a tónica na proteção dos direitos humanos.

Apesar deste plano se limitar a políticas internas da UE, corresponde na sua plenitude à sua política externa em matéria de igualdade e emancipação das mulheres (conforme elaborado no título referente ao quadro internacional).

Recorde-se, sumariamente, as competências legislativas que vigoram no território europeu e possibilitam a pilarização da igualdade de géneros como escopo fundamental.

7.1 Competência Legislativa em matéria fiscal

As competências legislativas da UE em matéria tributária são bastante limitadas.

As receitas tributárias são cobradas internamente pelos Estados-Membros e englobadas nas suas receitas, para suportar as despesas públicas (vertente fiscal dos Estados).

Competem as políticas fiscais diretas exclusivamente a cada Estado-Membro, legislando cada governo em matéria das normas de fiscalização direta a nível nacional, cobrando os tributos e investindo as receitas resultantes destes.

Pertence, por isso, a soberania fiscal aos Estados, dependendo a UE, inteiramente, das contribuições dos seus membros (art. 311º do TFUE)⁶⁴.

Conforme a motivação que serviu de base à consagração da Comunidade europeia, foram as competências fiscais da UE concebidas como mecanismos de implantação do mercado interno e de prevenção de distorções da concorrência. Assim, dita o normativo europeu, na sua amplitude primária, uma harmonização da fiscalidade nacional, necessária para o funcionamento do mercado interno⁶⁵.

⁶³ Em Portugal, existem vários elementos a considerar no desenho da interseccionalidade, destacando-se as mulheres rurais, negras, ciganas, de carência económica, com deficiência e idosas.

⁶⁴ Cedendo, assim, o poder de decisão dos próprios recursos aos Estados-membros.

⁶⁵ arts. 113º e 115º do TFUE.

As disposições relativas às liberdades consagradas no Tratado e à concessão de auxílios estatais⁶⁶ asseguram, também, o funcionamento do mercado interno e evitam distorções da concorrência entre os Estados-Membros (art.107º, nº1 e 108º do TFUE e Regulamento(EU) 2015/1589).⁶⁷

Paralelamente ao TFUE e ao TUE, rege-se o direito primário da UE por distintos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais.

Por sua vez, acresce a vertente do direito derivado europeu ao *puzzle* tributário legal, quer na forma de diretiva, decisão, recomendação ou regulamento.

Deste modo preenche-se o quadro legal fiscal na sua completude, assegurando a tal harmonização e plenitude do mercado interno (Gunnarson & Spangenberg, 2019).

Sugerem, ainda, estes autores que a não tributação dos cidadãos europeus delimita negativamente a soberania fiscal da EU, espelhando-se, porém, o direito da União nas políticas e legislações fiscais dos Estados-Membros.

Ressalvo que, muitas vezes, fixam as Diretivas apenas fins amplos e gerais, cujas medidas concretas para os prosseguir dependem das normas e contextos nacionais; revestindo-se os Estados de uma total soberania fiscal, na vertente de liberdade de transposição de forma e meios (em matérias fiscais indiretas).

Não obstante, difere o tratamento das distintas matérias fiscais, consoante revistam a natureza direta ou indireta, cabendo à UE a função e dever de supervisionar a legislação que em matéria de tributação direta pode afetar empresas e consumidores. Primando pela não discriminação, quer em sede de imposto quer em sede de tributo, dos cidadãos europeus⁶⁸.

7.2 Tendências tributárias e Coordenação das Políticas Nacionais

Numa tentativa de expansão das medidas legislativas, a UE emanou diversas Diretivas, como o tratamento igual e uniforme no setor laboral, ocupacional e na prestação de serviços e bens.

Porém, sente-se frustrada a tentativa de normatização de medidas fiscais que promovam a igualdade, devido às limitadas competências legislativas da União em matéria de

⁶⁶ constituem a base jurídica para a chamada harmonização negativa através do TJUE.

⁶⁷ Ac. Finanzamt Linz, datado de 10 de fevereiro de 2011 e Ac. do Tribunal de Justiça, de 16 de março de 2021 no processo C-562/19 P.

Gunnarson e Spangenberg, 2019

⁶⁸ Cfr. art. 5º TFUE.

impostos. Acrescendo que todas as decisões são tomadas de modo, quase exclusivo pelo Conselho da União e carecem de unanimidade dos EM. Mais, as políticas fiscais, na forma de *soft law*, centram-se nos existentes desincentivos de trabalho⁶⁹ e, salvo raras exceções, não regulam outras áreas deficitárias de igualdade.

Não obstante, fixa a UE a configuração do sistema fiscal como um recurso essencial para um crescimento europeu “consciente, sustentável e inclusivo” (Europa 2020).

Perdura no seio europeu a ideia de que a neutralidade fiscal deverá ser um princípio consolidado e norteador de uma tributação com vista ao crescimento económico⁷⁰, negligenciando, assim, outros objetivos como uma tributação equitativa e justa⁷¹, que não se limita a não evitar uma carga fiscal excessiva em termos económicos, mas se empenha em mitigar desigualdades fácticas.

Um sistema tributário mais justo pressupõe a correção de desigualdade reais e baseia-se numa ponderação da capacidade contributiva e do sacrifício patrimonial.

A generalidade, universalidade e uniformidade dos impostos espelha-se no facto de todos os contribuintes estarem adstritos ao pagamento de determinada alíquota sempre que se encontrem na mesma situação jurídico-fiscal.

Existem duas exceções à capacidade contributiva, nomeadamente o instituto dos benefícios fiscais⁷² e o do desagravamento fiscal. Enquanto figuras fiscais ambas se enquadram nas características da generalidade, universalidade e uniformidade, desviando-se apenas das regras gerais, devido ao fim que pretendem prosseguir (vertente extrafiscal).

Ou seja, para obter uma igualdade fáctica não basta impor os mesmos padrões fiscais, devendo o legislador aplicar um dos dois institutos ao sexo e género feminino, uma vez que este é o que carece de maior proteção jurídica.

A análise da igualdade dos sistemas de tributação baseia-se na equidade, compreendendo-se a justiça social enquanto parâmetro amplo, e de elevada margem para interpretação⁷³.

⁶⁹ Nomeadamente quanto às “armadilhas do segundo salário”.

⁷⁰ Trajetória de desenvolvimento específica em conformidade com a políticas otimizadas para uma “tributação com vista ao crescimento”.

⁷¹ “O imposto justo é aquele que garante a igualdade material na repartição dos encargos tributários, isto é, que os detentores da mesma capacidade contributiva pagam o mesmo imposto (igualdade horizontal) e os contribuintes com diferente capacidade suportarão impostos diferentes (igualdade vertical)”.; Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins, 2016, p.25.

⁷² Definem-se como “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela dos interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da tributação que impedem” (art.2º,nº1 do EBF).

⁷³ C. Grown, 2010, p.7.

Assim, importa distinguir a equidade na sua vertente horizontal e vertical.

No plano horizontal define-se enquanto tratamento tributário igual para contribuintes que se encontrem na mesma posição económica. Ao passo que, uma equidade vertical depreende um tratamento distinto para sujeitos passivos em diferentes situações económicas⁷⁴.

Neste sentido, assumem os sistemas tributários europeus uma natureza progressiva⁷⁵, tributando-se os contribuintes com base na sua capacidade contributiva, diferenciando a taxa a impor consoante a sua situação económica (desdobramento da vertente vertical da equidade).

Em termos teóricos tal seria suficiente para evitar a discriminação dos sujeitos passivos, ou seja, um cenário que aplica uma taxa igual a todos aqueles que se encontram no mesmo patamar económico não deveria distorcer as políticas fiscais, inquinando-as para uma forma de reforço ou criação de novos cenários de desigualdade entre género⁷⁶.

Todavia, são os sistemas progressivos inteiramente redistributivos, deslocando a tónica da igualdade de tratamento para a redução das desigualdades de resultados. Consequentemente, ao igualar o resultado para os agregados familiares distorce-se a possibilidade de uma unidade de comparação adequada, disfarçando o efeito do género nos sistemas fiscais.

Afinal, uma perspetiva de género também requer sensibilidade aos estereótipos e estigmas de género enraizados⁷⁷, não sendo a não discriminação normativa suficiente para assegurar a igualdade substantiva perante as diferentes realidades socioeconómicas⁷⁸.

Outros autores⁷⁹ perpetuam essa mesma ideia, afirmando que ao endereçar os vieses deve olhar-se para além da aparente neutralidade imposta por um sistema de tributação progressivo, que não considera os diferentes impactos da legislação nas diferentes realidades socioeconómicas vividas por homens e mulheres.

⁷⁴ Compreende-se esta distinção ao abrigo do princípio da igualdade na sua plenitude.

⁷⁵ Tratando-se de tributação direta não é a UE expressamente competente para legislar, impondo uma certa harmonização e aproximação legislativa através das suas Diretivas.

Não existe uma Diretiva que regule diretamente a progressividade, porém tem-se mostrado uma tendência a adotar em distintos Estados-Membros; incluindo-se esta característica nas legislações nacionais dos países. 7 dos 28 Estados-membros substituíram o sistema progressivo por um sistema com regras de tributárias fixas; Gunnarson e Spangenberg, 2019, p.141

⁷⁶ Afinal, em termos abstratos, não vê a política fiscal para além de números, abstraindo-se de géneros, sexos, raças, religiões ou quaisquer outros fatores externos.

⁷⁷ Sandra Fredman, 2010

⁷⁸ Schieck, 2014; art. 23º do CDFUE.

⁷⁹ Gunnarson, Spangenberg e Schratzenstaller, 2017.

Deste modo, devem as políticas fiscais adotar conceções que ultrapassem a mera igualdade formal ou o princípio da igualdade de tratamento e progressividade tributária, adotando plano substantivo de igualdade⁸⁰.

Existem “vários entendimentos diferentes de igualdade substantiva, uns centrados na igualdade de oportunidades, e outros na igualdade de resultados ou na dignidade. À primeira vista, a igualdade de resultados é a conceção mais adequada para os sistemas fiscais.” No entanto, não é esta suficiente, como se pode verificar nos sistemas de tributação progressivo, nos quais é deslocada “a tónica da igualdade de tratamento para a redução das desigualdades de resultados”⁸¹.

Por conseguinte, disseca a igualdade em quatro dimensões distintas, que perceciona, simultaneamente, a igualdade de resultados, visando uma abordagem dos diferentes estigmas e estereótipos, e a falta de voz e obstáculos estruturais.

Desconstrói-se, assim, o princípio da igualdade substantiva nos seguintes espectros: “(1) corrigir as desvantagens (dimensão redistributiva); (2) combater o estigma, os estereótipos, os preconceitos e o ódio (dimensão de reconhecimento); (3) facilitar a participação e a voz (dimensão participativa) e (4) acomodar a diferença e transformar as estruturas de género na sociedade (dimensão transformadora)”.⁸²

Nenhuma destas dimensões deve considerar-se prioritária comparativamente às restantes, completando-se enquanto coletivo. Aliás, isoladamente pode excluir-se mutuamente, enquanto que conjugadas podem resolver eventuais tensões entre elas.

Num relatório de 2022⁸³ identificam-se os créditos fiscais e subsídios para a igualdade, o impacto das contribuições para a segurança social, bem como a tributação dos segundos salários e a relação entre a (falta ou insuficiente) progressividade do sistema fiscal e a igualdade entre homens e mulheres como tendências fiscais a combater para mitigar as desigualdades de géneros.

Subsidiariamente, consideram-se prioridades a “identificação dos fundamentos políticos e de um quadro de avaliação para considerar a utilização de enviesamentos explícitos para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres” e “a exploração dos enviesamentos de

⁸⁰ Comité da Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº25: Art. 4º, Parágrafo 1º da Convenção (Medidas Especiais Temporárias) (2004).

⁸¹ Sandra Fredman, 2010, pp. 83 e 84.

⁸² Sandra Fredman, 2010, p. 712.

⁸³ “Tax Policy and Gender Equality”; OCDE; 2022.

género na tributação dos rendimentos do capital e das mais-valias, no património e nas heranças”.

Nesse mesmo documento explora-se a relação da progressividade e das taxas aplicadas em sede de tributação.

Conclui-se que, desde 1995 assumiram os Governos tendências como a redução da progressividade dos impostos sobre o rendimento das p.s. e sobre a riqueza, bem como a diminuição das taxas de imposto sobre o capital e o rendimento empresarial, contrapondo com o aumento da carga fiscal sobre os rendimentos laborais e impostos sobre o consumo, o que dentro da UE transferiu a incidência da carga fiscal para as mulheres (Gunnarson, Spangenberg e Schratzenstaller, 2017).

Explica-se este fenómeno pelo diferente impacto dos tributos em cada um dos géneros. Verifica-se que a progressividade do sistema fiscal pode reduzir a carga fiscal aplicada aos salários mais baixos, o que beneficia as mulheres devido às disparidades salariais, porém a redução da progressividade representa um obstáculo. Mas, taxas diminutas sobre os rendimentos do capital ou sobre o próprio capital, ou taxas elevadas sobre o consumo, têm o impacto oposto.

Para uma melhor compreensão desta manifestação da desigualdade de géneros na tributação remete-se para o instituto do viés que influencia as políticas fiscais de cada um dos Estados Membros.

Indubitavelmente, interseta-se a legislação fiscal com as relações de género e com as normas e comportamentos económicos. Podendo uma norma, ainda, que não seja direta ou indiretamente discriminatória obstar à mitigação das desigualdades, ao perpetuar comportamentos economicamente favoráveis em detrimento de medidas sociais.

Destarte, desenvolveu Stotsky, em 1996, uma tese que dita que o impacto da tributação em função do género deve ser analisado consoante o tipo de viés, podendo ser explícito ou implícito; i.e. saber se a legislação contém provisões específicas que tratam homens e mulheres de forma diferente (viés explícito) ou se, sob outra perspetiva, não diferenciam diretamente em função do género, mas interagem com as diferenças sociais ou económicas entre mulheres e homens, de tal forma que a aplicação da norma fiscal impactará distintamente em ambos os géneros.⁸⁴

⁸⁴ Gunnarson, Spangenberg e Schratzenstaller (2017) interligaram a figura da discriminação direta e indireta à do viés explícito e implícito; ao passo que a discriminação direta se prende com um tratamento desfavorável em razão do género; descreve-se a discriminação indireta enquanto uma aparente provisão, prática ou critério neutro que poderá resultar numa desvantagem concreta para uma pessoa de determinado género (comparativamente ao outro género), devido a diferenças socioeconómicas preexistentes.

Neste sentido, a igualdade pincela um quadro interpretativo para o julgador, e distingue-se do critério da não discriminação, na medida em que o segundo exige um duplo controlo comparativo das situações *in casu* e de “eventuais causas justificativas da diferença de tratamento” (ex: Acórdão Grant).

Importa distinguir dois tipos de discriminação.

A discriminação direta “consiste no facto de determinada medida se fundar diretamente e sem justificação num critério interdito pela ordem jurídica”⁸⁵.

Ao passo que existe discriminação indireta “sempre que determinada medida ou regulamentação, tendo por base critérios aparentemente neutros, se revela *in concreto* como suscetível de colocar em situação de desvantagem um determinado grupo de indivíduos, protegido pela proibição de discriminação.”⁸⁶

Contudo, levantou-se este ano uma nova hipótese académica que propõe ultrapassar o enquadramento dos vieses explícitos e implícitos. Tal proposta⁸⁷ deriva do facto de serem raros os vieses explícitos, sendo estes facilmente endereçados através de pequenas alterações legislativas; prendendo-se a desigualdade com vieses legislativos implícitos. Argumentam as autoras que um quadro que limita a desigualdade a vieses implícitos e explícitos é demasiado redutor, impossibilitando reformas fiscais coerentes e capazes de alcançar resultados positivos na mitigação das disparidades de género.

Reconhecem dois itens principais na desconstrução dos vieses:

(1º) A identificação e deteção de qualquer viés implícito é particularmente difícil⁸⁸;

(2º) Enquadrar a interação do sistema fiscal e as desigualdades sociais de género subjacentes enquanto meros vieses fiscais implícitos cria a impressão de que a solução para retificar o preconceito reside somente na reforma dos sistemas fiscais.

A título de exemplo, para uma melhor compreensão, refere-se o benefício fiscal atribuído pelo governo indiano a nível de redução do imposto de selo sobre propriedades, cuja titularidade era registada em nome de uma mulher.

Tal benefício fiscal deveria contrariar a tendência, observada um pouco por todo o globo, de constarem as propriedades no registo predial, maioritariamente, em nome dos

⁸⁵ Mariana Canotilho, 2011, pp. 106 e 107.

⁸⁶ *Idem*, pp. 107 e 108.

⁸⁷ Caren Grown e Giulia Mascagni, 2024.

⁸⁸ Excecionam os vieses correlacionados com a tributação dos rendimentos pessoais e mencionam a “armadilha” do segundo salário (tópico a desenvolver nos próximos títulos).

homens⁸⁹. Porém, observou-se o efeito contrário: uma diminuição da igualdade coberta pelo empoderamento e reforço da posição do homem enquanto latifundiário e proprietário. Efetivamente, registavam os maridos as propriedades em nome das mulheres, mas mantinham o controlo efetivo dos bens, reduzindo a receita fiscal do governo ao beneficiar da redução do imposto do selo⁹⁰.

I.e. muitas vezes, não são as políticas fiscais suficientes para a prossecução de uma igualdade fáctica. E, mesmo passando a mitigação das desigualdades por políticas fiscais é obrigatória a conjugação das medidas a adotar e das despesas que destas advêm, por ser necessário um planeamento e adequação das medidas fiscais a longo prazo.

Nas palavras de Joshi (2020) devem as opções políticas ser comparadas com o respetivo “*trade-off*”, incluindo a mobilização das receitas e a sua efetividade relativamente ao objetivo político principal. Afinal, é o fim primordial de um Estado Fiscal a obtenção de receita através da tributação, e apenas num segundo plano deverão as receitas ser utilizadas tendo em vista fins sociais (tipicamente abrangidos por políticas de um Estado Social)⁹¹.

Por todas estas razões, aconselha-se a uma reforma feminista da agenda fiscal, baseando-se num compromisso expresso de prossecução explícita do objetivo político da igualdade de género. Tal não deveria apresentar grandes constrangimentos, na medida em que todos os anos é aprovado um novo Orçamento do Estado, no qual são clarificados e descritos os objetivos a prosseguir e as medidas a adotar para os atingir. Mais, em Portugal, concretamente, já está a prossecução de uma sociedade igualitária e paritária embutida na Constituição e Legislação Fiscal, podendo, por isso, o Governo priorizar algumas medidas que coincidam com tal escopo.

Note-se que um sistema fiscal progressivo⁹² apenas aborda uma redistribuição geral, não especificando a questão da discrepância dos efeitos fiscais (devido aos contextos socioeconómicos) entre mulheres e homens. Uma reforma fiscal progressiva, no seio europeu, beneficiaria particularmente as mulheres, na medida em que estão

⁸⁹ O panorama português está em consonância com esta tendência, conforme dispõe o Relatório Sombra do CEDAW.

⁹⁰ Awashti et. al 2023.

⁹¹ Pode, inclusive, a função da tributação enquanto forma de diminuir as desigualdades passar apenas pela coleta de receita fiscal, que, posteriormente, poderá ser utilizada em outros campos políticos (ex: no setor escolar, possibilitando o acesso gratuito a creches ou lares de idosos; o que impulsionará a procura de emprego por parte das mulheres, que não necessitam de ficar a cuidar dos filhos ou familiares).

⁹² Algumas das medidas desta reforma seriam: um maior nº de escalões com taxas progressivas; uma tributação mais eficiente dos grandes contribuintes; a manutenção das taxas de IVA; a adoção de medidas que permitissem a redução dos encargos financeiros dos assalariados com poucos rendimentos e empresas com pouco lucro.

desproporcionalmente representadas nos grupos de menores rendimentos da sociedade (Joshi et al., 2020).

Realço, em jeito de conclusão da parte referente às tendências europeias, algumas das observações do Relatório nº 2018/2095(INI):

- a. Diferentes políticas fiscais terão diferentes consequências conforme o tipo de agregado familiar (famílias monoparentais, famílias com dois trabalhadores, entre outros)
- b. “Há falta de incentivos ao emprego das mulheres e à sua independência económica, devendo os sistemas fiscais “deixar de se basear no pressuposto de que os agregados familiares agrupam e partilham os seus fundos de forma igual e que a tributação individual é determinante para alcançar a justiça fiscal para as mulheres”⁹³;
- c. Aconselham-se os Estados-Membros a “aplicarem gradualmente a tributação individual, garantindo, simultaneamente, a preservação de todos os subsídios financeiros e outros associados à parentalidade nos atuais sistemas de tributação conjunta” e
- d. Existe uma necessidade latente de “assegurar que todos os benefícios fiscais, prestações pecuniárias e serviços governamentais em espécie sejam prestados às mulheres a título individual, de forma a garantir a sua autonomia financeira e social”.

Consagrando estas recomendações nas políticas fiscais a nível europeu, e mitigando, efetivamente, a desigualdade de géneros, seriam as políticas fiscais percecionadas como justas e equitativas, o que aumentaria a moral fiscal. ⁹⁴Afinal, é a moral fiscal ou motivação para o pagamento dos impostos imprescindível a qualquer sistema fiscal (OECD, 2019).

Apesar de serem inúmeros os fatores que influenciam a figura que percecionamos enquanto moral tributária (entre os quais se realça a qualidade dos serviços públicos e a confiança no governo), há estudos, em que se destaca a importância das perceções de justiça (Besley, Jensen e Persson; 2023) e da tributação progressiva no momento de pagar impostos (Doerrenberg e Peichl; 2013; Hoy; 2023).

⁹³ Deveriam homens e mulheres ter salários iguais e repartir, por igual, a prestação de cuidados familiares e serviços domésticos.

⁹⁴ Predisposição e/ou vontade de cumprir o disposto no normativo fiscal como resultado de postura e comportamentos éticos e de responsabilidade social por parte de cada contribuinte.

7.2.1 Sistema de tributação do agregado familiar

Surge a figura da Declaração conjunta de IRS⁹⁵ como exceção à individualização da tributação dos rendimentos pessoais, a título laboral e patrimonial.

Em Portugal, existe um efetivo direito legal de opção entre os regimes de tributação conjunta e tributação individual⁹⁶, porém aplica-se a tributação conjunta apenas sob o regime de “*opting in*” (art. 59º do CIRS).

A tributação conjunta do IRS⁹⁷, em que a família, ou os cônjuges ou unidos de facto constituem o tradicional agregado familiar a tributar, justifica-se pelo princípio da equidade e da capacidade contributiva.

Não obstante, traduz-se por vezes numa menor iniciativa da divisão das horas despendidas com tarefas não remuneradas e trabalho a que corresponderia um salário⁹⁸, conforme explicarei no tópico sucedâneo.

Este instituto define-se pela apresentação de uma só declaração de rendimentos (em Portugal corresponde ao Modelo 3), na qual deverá elencar-se a soma dos rendimentos das pessoas que compõem o agregado familiar e a subtração das despesas, referentes ao mesmo, legalmente admissíveis.

Por contraposição, na tributação em separado, cada elemento do casal deve declarar individualmente os seus rendimentos e metade das despesas suportadas e correspondentes a membros dependentes e pertencentes a esse mesmo agregado familiar.

Portugal optou por conceder um direito legal de opção para não perpetuar as desigualdades dos papéis de género. Antes da alteração legislativa, prevalecia o regime de “*opting out*” da declaração conjunta⁹⁹.

⁹⁵ Solicita o Relatório nº 2018/2095(INI) que “o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (estrutura das taxas, isenções, dedução, subsídios, créditos, etc.) seja concebido de molde a promover ativamente uma partilha equitativa do trabalho remunerado e não remunerado, dos rendimentos e dos direitos a pensão entre homens e mulheres e a eliminar incentivos que perpetuem as desigualdades nos papéis de género”.

⁹⁶ Regimes entre os quais os casados e os unidos de facto podem optar.

⁹⁷ Inicialmente, este tipo de disposição conjunta aplicava-se apenas aos casais casados, mas foi alargada à união de facto, para não discriminar os agregados familiares que vivem nas mesmas condições socioeconómicas, mas optaram por diferentes regimes.

⁹⁸ Gunnarson, Schratzenstaller e Spangenberg, 2017.

⁹⁹ No caso de terem filhos dependentes e ganharem o mesmo salário (apesar do mais frequente ser as mulheres declararem menos rendimentos) os contribuintes casados não recebem o mesmo montante de reembolso se apresentarem a Declaração em separado; na realidade, o reembolso será superior quando o IRS seja declarado conjuntamente⁹⁹; tal motivou 90% dos casais a entregar, no ano de 2021, uma Declaração conjunta de IRS.

Existe, ainda, no quadro legislativo português a figura do quociente familiar (art.69º do CIRS). Os cônjuges e unidos de facto (que constituam o mesmo agregado familiar: art. 13º, nº4, al.a) podem, quando declarem os seus rendimentos em conjunto, beneficiar deste instituto. O imposto é calculado somando os rendimentos coletáveis de ambos e dividindo -o por dois, para obter a taxa a que o imposto será calculado; este resultado é multiplicado por dois para apurar o valor da coleta.

Deste modo, é possível neutralizar de certo modo a progressividade do imposto sobre o rendimento. Para a família será mais benéfico o cálculo do imposto desta forma, contudo será a mulher enquanto individual, por regra, desfavorecida. Compreende-se este fenómeno, por a taxa a aplicar ao rendimento da mulher ser, por norma, superior quando conjugado com o do homem.

7.2.2 As “armadilhas” do segundo salário

A declaração conjunta é um dos normativos fiscais com implicações mais imediatas e diretas em termos de disparidades de género. Apesar de medida neutra, no sentido de não discriminar explicitamente ou beneficiar expressamente um género em detrimento do outro, intersecciona-se com os rendimentos laborais sem considerar o trabalho produtivo dentro do lar do agregado familiar, gerando desigualdades económicas de género (Mumford; 2010 e Young; 1997).

Estudos comparativos baseados em modelos de micro-simulação dos diversos sistemas fiscais europeus concluíram que os atuais incentivos ao trabalho das mulheres se veem frustrados pela tributação conjunta¹⁰⁰, criando um viés aos trabalhadores secundários (que na sua maioria são mulheres com menores salários).

Em suma, as mulheres são desencorajadas a trabalhar, por auferirem uma menor remuneração comparativamente ao seu cônjuge ou unido de facto. Esta consequência deriva de, numa declaração conjunta, serem adicionados os rendimentos de ambos os contribuintes, acabando o salário da mulher por ser taxado a uma maior taxa do que seria, se individualmente declarado.

A adição de ambos os salários significa um maior rendimento global, e, apesar de uma declaração conjunta favorecer o agregado no seu todo, representa um viés que acaba por

¹⁰⁰ Fink et al., 2019.

desincentivar as mulheres a trabalhar, no sentido de que o seu rendimento após a tributação (a uma taxa superior) se vê exponencialmente reduzido.

Ao passo que, ficando a mulher¹⁰¹ em casa a prestar o trabalho doméstico e o cuidado informal, não são os rendimentos tributados consoante o escalão superior, poupando, inclusive, dinheiro com tais despesas familiares e domésticas.

Este instituto permite a divisão do rendimento do agregado familiar e a possibilidade de transferir entre os cônjuges as deduções de base, de perdas e ao rendimento próprio.

No entanto, as taxas de imposto para os trabalhadores secundários que iniciam ou prolongam o seu emprego seriam mais elevadas do que para os trabalhadores solteiros, na medida em que se conjugam com a do restante agregado.

As disposições fiscais e de prestações sociais criam um enviesamento para os trabalhadores secundários¹⁰² que conduz ao risco de serem apanhados na inatividade e na armadilha dos baixos rendimentos¹⁰³.

Num esboço simplificado, e conforme o relatório elaborado pela OIT, recomenda-se a adoção de um sistema de tributação individual nos casos em que existem dois sujeitos passivos, mas um deles auferir menos rendimentos do que o primeiro. Deste modo, é a mulher dotada da sua própria pensão e privacidade quanto às suas despesas e vida financeira¹⁰⁴.

Ademais, seria este instituto uma ajuda na análise da situação económica em casos de violência doméstica. Apresentando a mulher, que, por norma, é o género das vítimas de violência, uma declaração individual não terá rendimentos a declarar, senão aqueles que efetivamente correspondem à sua capacidade contributiva e realidade económica, enquadrando-se nos cidadãos com baixos rendimentos que podem beneficiar de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e patrocínio judiciário.

Em Portugal¹⁰⁵, presume-se, independentemente da Declaração, que a vítima está em situação de carência económica (até prova em contrário); mas em inúmeros países tal não acontece, desfavorecendo este instituto uma vez mais o género feminino.

¹⁰¹ Presume-se afetar mais as mulheres do que os homens porque estas auferem menores rendimentos e passam mais horas a prestar trabalho não remunerado (conforme as estatísticas em anexo).

¹⁰² Termo utilizado no sentido de serem o membro que menos salário auferir.

¹⁰³ Bettio, A. Verashchagina, 2009

¹⁰⁴ Distingue-se esta hipótese legal do quociente familiar, na medida em que há uma verdadeira separação económica, não se regendo pelos interesses gerais (em que será menor o imposto total do agregado familiar, mas acarretará a mulher com um maior peso tributário, na medida em que a tributação é conjunta e pressupõe que seja a coleta um montante a repartir e suportar de igual maneira).

¹⁰⁵ Art. 8º-C da Lei nº34/2004, de 29 de julho.

Suscita Fredman (2024) uma armadilha que se prende com o facto de a tributação separada favorecer um agregado familiar com dois trabalhadores em detrimento de um agregado familiar constituído por um único trabalhador. Perante um agregado com um único “chefe de família” (geralmente masculino) e um cônjuge ou unido de facto que efetua o trabalho não remunerado do seu agregado existe apenas uma remuneração; enquanto um agregado familiar com dois trabalhadores declarará dois salários.

De algum modo, será a taxa aplicada ao agregado familiar com um trabalhador superior à taxa do agregado com dois rendimentos declarados¹⁰⁶.

Adota, a Autora a perspectiva de Himmelweit,¹⁰⁷ que preconiza ser a tributação em separado um passo no sentido da igualdade de género no emprego, dado que um agregado familiar em que os dois são trabalhadores é favorecido comparativamente com um agregado familiar de um único trabalhador, com base nos mesmos rendimentos¹⁰⁸.

Carece, esta medida do reconhecimento do trabalho não remunerado prestado, mas que não pode ser contabilizado economicamente¹⁰⁹e, como tal, passível de declaração em separado.

Por outro lado, sugere Grown¹¹⁰ que se os serviços domésticos forem contabilizados como rendimento, então o agregado familiar composto por uma pessoa que recebe rendimentos e um parceiro que fica, em casa terá uma maior capacidade contributiva do que um agregado familiar em que os dois assalariados, dado que este agregado terá de suportar, nomeadamente, o serviço doméstico e cuidado informal.

A segunda armadilha prende-se com as licenças (como a de maternidade). A mulher não recebe alguns benefícios que teria enquanto trabalha e, simultaneamente, continuar a ser taxada (contribuições fiscais e com a segurança social). A “armadilha de inatividade” resulta do facto de após o retorno ao trabalho se verificar o aumento de impostos (ao auferir um salário irá a alíquota aplicada em sede de IRS aumentar, devido ao escalão em que se encontra, e deixará de usufruir de certos benefícios fiscais e apoios da segurança

¹⁰⁶ Em função das despesas que serão consideradas aquando da formação do imposto.

¹⁰⁷ Himmelweit, 2002, 49, a 61.

¹⁰⁸ Além da independência económica soma-se o facto de o trabalho doméstico e o encargo com os idosos e crianças não ser remunerado, ao passo que um trabalho remunerado implica sempre um montante a auferir. Mais, não recaindo esse papel na mulher, será pago um montante por esses mesmos serviços, podendo esse (em sede de benefício fiscal) ser subtraído a título de despesa (e com carácter extrafiscal) à coleta (arts. 78º, 78º-B e 78º-D do CIRS).

¹⁰⁹ Como poderão estes trabalhos ser espelhados na tributação? Um trabalho não remunerado não pode ser contabilizado nas Declarações fiscais por não corresponder a um efetivo exercício económico revestido de carácter monetário-financeiro; D. Elson, 2006.

¹¹⁰ 2010.

social, vedada por condições de recursos) e a supressão de prestações domésticas e cuidado informal.

Esta armadilha, pode configurar enquanto viés implícito um desincentivo financeiro-económico aquando do regresso do mercado de trabalho.

Concluiu a Comissão Europeia (2018B) que a dimensão deste ardil depende de normativos referentes à tributação conjunta e a alívios da carga fiscal de agregados familiares, nos quais os rendimentos entre os géneros são díspares.

Em jeito de conclusão, em Portugal a divisão de trabalho não remunerado é díspar entre mulheres e homens, despendendo as mulheres, em média, mais 2,6 vezes horas no trabalho doméstico, às quais acresce 1 hora e 50 minutos de trabalho remunerado extra¹¹¹.

Para abordar este tipo de disparidade deve adotar-se uma perspetiva quadridimensional: “reendereçar as desvantagens de género; abordar os estigmas e estereótipos; facilitar a participação e promover a transformação das estruturas socio-patriarcais”. Esta abordagem “aponta diretamente para o objetivo principal que é a redistribuição do trabalho de cuidado não remunerado prestado por mulheres enquanto cuidadoras primárias”¹¹².

Porém, não será suficiente requerer a redistribuição do trabalho¹¹³ não remunerado, devendo, também, este ser reduzido.

Para este fim, deve o Estado comprometer-se com a prestação de tais funções tipicamente atribuídas às mulheres.

Neste sentido, (Bettio & Verashchagina; 2009, 2013; Thomas e O’Reilly 2016) as deduções e os créditos fiscais, como os créditos fiscais atribuídos com base nos filhos, baseiam-se frequentemente no rendimento do agregado familiar, a fim de visar famílias necessitadas e melhorar a equidade fiscal. Os créditos ou subsídios fiscais são também frequentemente transferíveis para o cônjuge ou unido de facto se não forem utilizados, o que acontece quando o outro não é remunerado.

No que ao Estado concerne, deveria este, ao invés de atribuir subsídios ou créditos fiscais ao agregado familiar (por poder ser um desincentivo ao mercado laboral feminino) criar condições para a prestação de cuidados aos mais novos e mais idosos, ou necessitados por algum tipo de incapacidade. Em conformidade com a posição adotada anteriormente,

¹¹¹ Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs; p. 11.

¹¹² Fredman, 2024; p. 93.

¹¹³ A individualização dos rendimentos tem-se vindo a mostrar efetiva numa redistribuição mais igualitária do trabalho não remunerado. Neste sentido veja-se Gunnarsson, Schratzenstaller e Spangenberg, 2017: “a tributação conjunta prejudica as iniciativas laborais das mulheres”.

realço que as políticas fiscais (como por exemplo o direito legal de opção pela tributação conjunta) não serão suficientes para contrapor as consequências deste modelo laboral patriarcal, passando o papel do direito fiscal na mitigação da desigualdade pela coleta de receita fiscal para despende em creches e lares.

7.2.3 Impostos sobre o consumo

O imposto sobre o consumo tende a assumir a forma de valor acrescentado (IVA), concebendo a maioria dos países da OCDE este tributo indireto (por o sujeito passivo do imposto não coincidir com o titular da capacidade contributiva que o imposto pretende tributar).

No seio da União Europeia, vigora a Diretiva 2006/112/EC que dita a obrigatoriedade de tributação deste imposto por parte dos seus Estados-Membros.

Consta desta legislação a moldura de IVA a adotar, porém diferem os sistemas de IVA em termos de *standards* e redução das taxas, exceções ou tratamentos preferenciais consoante os Estados-Membros.

Podendo as diferentes taxas a aplicar sobre os bens consumíveis e os serviços prestados representar um viés implícito a redirecionar e solucionar, poderia equacionar-se se uma única taxa de IVA, sem a possibilidade de isenções ou reduções, se adequava à neutralidade de géneros.

As diferentes taxas aumentam a previsibilidade de desigualdade entre os géneros, pois existem diferentes padrões de consumo de bens e serviços.

Em termos gerais, seria muito difícil analisar os padrões de consumo de cada agregado familiar e compreender quais os bens e serviços a atribuir a cada um dos géneros, em grande parte porque este tipo de inquéritos se faz através dos censos (instrumento para compreender a situação da família).

Diversos Autores, entre os quais Ebril (2001), defendem que a prossecução da neutralidade de géneros em sede de IVA deve passar, *grosso modo*, pela não aplicação de taxas muito discrepantes aos diferentes produtos, ou demasiadas isenções (caso contrário acresceriam os custos a despende com a administração e aplicação de tais medidas).

Ademais, qualquer isenção de IVA seria aplicada a um produto ou serviço concreto, o que dificilmente compactuaria com o objetivo de mitigação das desigualdades. Na verdade, poucos seriam os produtos cuja isenção beneficiaria apenas um género, dado que o consumo da maioria dos bens e serviços é transversal a ambos. Argumentando-se que a

isenção de IVA em bens de utilização exclusiva pelo sexo feminino (como os produtos de higiene feminina) ou de serviços tipicamente prestados pelo género feminino¹¹⁴ (ex: IVA zero nas creches, infantários, lares de idosos) não beneficiaria diretamente as mulheres, nem contribuiria para o seu empoderamento. Isto porque o mercado é livre de estabelecer os preços que considera adequados aos produtos (lei da oferta e da procura) e ao isentar determinado bem ou serviço de uma taxa o preço final a suportar pelo consumidor seria inferior. Porém, ele estava disposto a pagar mais, conforme fez até se aprovar a hipotética medida de isenção. E esse será o ponto mais importante para o mercado económico que, bebendo do princípio da liberdade do contemporâneo mercado capitalista, aproveita a redução do imposto para aumentar os preços aplicados.

Limitado o poder legislativo e governativo a uma estadualidade fiscal, não pode o Estado regular os preços aplicados pelas empresas, sob pena de subversão da racionalidade económica-liberal.

Por outro lado, o aumento do valor acrescentado em produtos básicos teria repercussões imediatas e absolutas para pessoas com baixos rendimentos e sem poupanças ou possibilidade de receber empréstimos (Murphy, 2010).

Explanada esta questão, aborda-se, brevemente, a possibilidade de uma redução da tributação dos rendimentos laborais em detrimento de um aumento das taxas de IVA.

Reduzindo-se a carga fiscal sobre os rendimentos laborais poderão as mulheres considerar este benefício fiscal como um incentivo ao mercado de trabalho (contrariando a “armadilha do segundo salário”).

O aumento do IVA espelhar-se-á em preços de mercado mais elevados, tornando o trabalho doméstico mais “atractivo” comparativamente ao consumo do mercado. Forçando um incentivo ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado face ao trabalho remunerado.

Em suma, mulheres com relações heterossexuais têm uma elevada elasticidade da oferta de trabalho, pelo que, com o aumento dos impostos sobre o consumo, a produção doméstica torna-se mais atractiva em comparação com o consumo de mercado, podendo assim impelir as mulheres para o trabalho não remunerado (Picos-Sánchez 2011; Rogerson 2009).

¹¹⁴ Joshi, 2020: Assume-se que homens e mulheres têm padrões de consumo distintos sendo as mulheres as responsáveis principais pelas compras de serviços e bens básicos.

7.2.4 Impacto da evasão e da elisão fiscais na igualdade de género

A Diretiva 2016/1164, de 12 de julho, entretanto alterada, plasma algumas regras destinadas a combater a elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno.

Registou o Relatório nº2018/2095 (INI) que “a evasão e elisão fiscais são das principais responsáveis pela desigualdade de género na União e a nível mundial, uma vez que limitam os recursos de que os governos dispõem para aumentar a igualdade a nível nacional e internacional”.

Por esse motivo, o Parlamento Europeu recomendou, em 2017¹¹⁵, que os seus Estados-Membros elaborassem relatórios públicos e adotassem uma “matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCIS) e uma Diretiva revista relativa a juros e *royalties*”.

A internacionalização da economia permitiu uma maior mobilidade de capitais empresariais, lucros e riqueza, incentivando uma voraz competição tributária entre jurisdições.

Esta realidade agravou o tradicional dilema entre o Estado e o contribuinte, muitas vezes caracterizado como um verdadeiro “jogo entre o rato e o gato”. O contribuinte, ciente desta globalização aposta no planeamento fiscal¹¹⁶. Por vezes, recorre a um planeamento fiscal mais agressivo, práticas tributárias lesivas, fluxos financeiros ilícitos, fraude fiscal, abuso fiscal, evasão ou elisão fiscal.

E o sistema fiscal tem de estar em constante evolução para conseguir acompanhar todos os modelos de planeamento; muitas vezes reveste este instituto um carácter legal, apesar de moralmente dúbio.

Grande parte do planeamento fiscal das empresas multinacionais consiste na transferência de lucros para minimizar o pagamento de impostos sobre as sociedades e explorar os diferenciais de taxas de imposto nominais entre jurisdições, ou fazer uso de regimes fiscais especiais, incluindo “*treaty shopping*” em seu benefício (Hearson 2014).

Consequentemente, efeitos distributivos são irregulares e adversos, nomeadamente numa perspetiva de igualdade de géneros. A diminuição da receita fiscal (através do planeamento fiscal) reduz a capacidade de os Estados investirem em reformas de promoção da igualdade de géneros e tende a implicar uma sobrecarga de tributação

¹¹⁵ Na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e elisão e evasão fiscal, bem como das anteriores comissões especiais (TAX1 e TAX2) destinadas ao combate da evasão e elisão fiscal na EU.

¹¹⁶Resultado, na maioria dos casos, de uma concorrência fiscal ativa entre países.

desproporcional sobre as mulheres, pelo aumento da tributação de bens jurídicos de menor mobilidade (Gunnarsson, Schrazenstaller and Spangenberg 2017, 36; Lahey, 2018, 38).

Devido à avultada quantia de receita transferida para os paraísos fiscais, propôs o FMI (2020) a introdução de “sobretaxas de solidariedade” sobre a riqueza.

“O contexto da evasão fiscal tem uma dimensão óbvia de igualdade entre homens e mulheres, expressa na Declaração de Bogotá e nos valores da ONU. O Comité da CEDAW manifestou a sua preocupação com as políticas de sigilo financeiro da Suíça e com as regras em matéria de informação e tributação das empresas, porque estes regulamentos têm o potencial de diminuir a capacidade de outros Estados mobilizarem o máximo de recursos disponíveis e necessários para o cumprimento dos direitos das mulheres.”¹¹⁷

Em síntese, considera-se que deveria haver um maior escrutínio e prevenção do planeamento fiscal, uma vez que o aumento das receitas públicas estatais corresponderia a um aumento da receita no OE. Permitindo aos Estados programarem mais medidas públicas e sociais, destinadas à redistribuição da riqueza e mitigação das desigualdades (conforme impõe o carácter do Estado Fiscal português).

9. Breve Contextualização do Cenário Português

No contemporâneo quadro português, em que prevalece um Estado Fiscal e Social, são a igualdade e a justiça social verdadeiras condições para a liberdade e função estatal a prosseguir com afínco e primor.

Prova de que o Estado está empenhado na sua função de mitigador das desigualdades de género é a sua posição no índice global de 2023 relativo ao hiato de géneros do Fórum económico mundial. Em 146 países, Portugal encontra-se na posição 32º.

Ressalvo as medidas político-fiscais que considero mais importantes na prossecução de uma sociedade plena de equidade:

1º “Antes da alteração do Código do IRS operada pela Lei nº 82-E/2014, de 31/12 – em que vigorava o regime imperativo da tributação conjunta ou cumulada do agregado familiar para cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens¹¹⁸ – o imposto

¹¹⁷ Gunnarsson, 2021, p.23.

¹¹⁸ “Que poderia ofender princípios constitucionais como o da não discriminação negativa da família, da igualdade e da proporcionalidade”; *in* Acórdão do STA, sob o nº0950/17, de 06/09/2017.

incidia necessariamente sobre o conjunto dos rendimentos das pessoas que constituíssem o agregado familiar (regra de incidência objetiva), considerando-se como sujeitos passivos ambos os cônjuges (regra de incidência subjetiva), os quais não podiam ser considerados sujeitos passivos autónomos (art. 13º, nº6 do CIRS)”¹¹⁹. O regime de “*opting in*” permitiu um Direito Legal de Opção que corresponde a indireto incentivo às mulheres no mercado de trabalho (por contrariar um sistema enviesado, cujo normativo fiscal não mitiga as disparidades de género);

2º A redução do IVA de 23% (bem de luxo) para 6% (bem essencial) nos produtos de higiene feminina;

3º Atribuição de uma verba orçamental para um estudo de mercado no âmbito dos produtos cor-de-rosa.

Relativamente à “integração da perspectiva de género foi incluída pela primeira vez no quadro jurídico português através do diploma legal que institucionalizou a Comissão da Condição Feminina em 1977. Esta estrutura de direitos das mulheres criou um conselho consultivo, composto por uma secção não governamental (ONG) e uma secção intersectorial que permitiria a integração da igualdade de género em todas as áreas políticas (Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de novembro). Vinte anos mais tarde, em 1997, o Plano Global para a Igualdade de Oportunidades (Resolução do Conselho de Ministros 49/97, de 24 de março) deu maior destaque à integração de uma perspectiva de género em todos os níveis políticos. O principal objetivo do Plano Global era integrar o princípio da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em todas as políticas económicas, sociais e culturais.”¹²⁰

Desdobra-se esta estratégia em duas partes complementares, nomeadamente na integração da igualdade entre os géneros (“todas as políticas públicas devem considerar sistematicamente, desde o planeamento à definição, execução, acompanhamento e avaliação, as especificidades das condições, situações e necessidades das mulheres e dos homens, bem como as relações de género subjacentes”) e na definição e execução de normas e medidas concretas e temporárias que permitam a correção das disparidades estruturais.

¹¹⁹ *Idem.*

¹²⁰EIGE; Em: <https://eige.europa.eu/gender-mainstreaming/countries/portugal> .

Por fim, destaco a adesão de Portugal à Plataforma de Ação de Pequim¹²¹ e a nove grandes instrumentos internacionais de direitos humanos¹²², nos quais é reforçado o gozo pelas mulheres dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

10. O imposto sobre os corpos femininos

Atualmente, aplica-se em Portugal uma taxa reduzida de 6% aos produtos higiénicos femininos (Tabela 2; Lista I; 2/2.5/c) do CIVA).

O IVA cobrado pelo Estado, mesmo a uma taxa reduzida, é um imposto sobre o corpo feminino¹²³. E, como tal, poderá a taxa destes produtos ser considerada como um tributo contrário à própria CRP.

Esta afirmação compreende-se na medida em que a receita fiscal proveniente da tributação destes produtos se baseia na violação do princípio da igualdade na sua vertente material. Ao tratar igual uma situação que é claramente diferente, em termos biológicos e hormonais, espelha-se na política fiscal estatal um imposto sobre os corpos femininos. Debate-se a isenção de IVA sobre os produtos de higiene feminina.

Por um lado, argumenta-se que este benefício fiscal seria uma forma de combate à pobreza menstrual e ao viés implícito que do tributo advém.

Existe, contudo, outra corrente, que defende que a isenção de IVA não seria suficientemente eficaz para eliminar a pobreza menstrual ou reduzir esta disparidade vivenciada pelos sexos. Defendem, assim, que deve manter-se a tributação dos produtos, devendo as receitas fiscais ser utilizadas para a comparticipação destes produtos.

Na minha opinião, deveria o Estado fornecer os produtos de higiene feminina, uma vez que a tributação não pode beneficiar das diferenças físicas de cada pessoa e os sexos não podem ser prejudicados pela sua constituição.

¹²¹ Comprometendo-se, explicita e expressamente, a garantir que a perspetiva de igualdade entre mulheres e homens será refletida em todas as políticas e programas.

¹²² Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹²³ Apenas corpos biologicamente femininos têm a menstruação, como tal, apenas o sexo feminino é forçado a comprar este tipo de produtos. Ao tributar, ainda que indiretamente, a menstruação, tributam-se os corpos do sexo feminino (ao passo que os homens nunca terão esta despesa nem uma idêntica, ou, até, semelhante, por não terem necessidades fisiológicas que os obriguem à compra de um qualquer bem ou serviço).

E neste sentido Portugal está a fazer uma experiência: a partir de setembro passaram a estar disponíveis produtos menstruais em centros de saúde e escolas.

Esta parece-me uma medida digna de louvor, uma vez que a intersecção das medidas fiscais e das políticas estatais encontrou um equilíbrio que permitiu mitigar a desigualdade de géneros.

Ademais, uma hipotética isenção de IVA e a distribuição de produtos higiénicos permite às mulheres optarem sobre a sua situação económica e alocação de recursos. Podendo investir o dinheiro que poupam noutras necessidades.

11.Preços de Transferência e discrepância do conceito de “Relação Familiar”

A tributação das p.c. é, por muitos, assumida como neutra relativamente ao impacto que poderá ter na desigualdade de género, uma vez que o sujeito a tributar é uma entidade sem género concreto. Contudo, esta perspetiva ignora o facto de existir um Beneficiário Efetivo, assim como as diferentes estruturas societárias; existem diferentes impactos consoante a titularidade das ações ou quotas, do perfil empresarial da p.c., dos empregados, dos consumidores e das consequências que da distribuição do lucro advierem (Hodgson and Sadiq; 2016).

Será abordada a questão dos preços de transferência, sob uma perspetiva de género.

O instituto dos preços de transferência é transversal aos diferentes sistemas fiscais e jurisdições internacionais.

Esta figura é alvo de legislação concreta, uma vez que se trata dos valores fixados e registados na Contabilidade das empresas de certos bens ou serviços, resultando, porém, estes valores de decisões entre a empresa dominante e as suas “empresas filhas”. Isto é, em vez de serem respeitadas as regras da oferta e da procura estabelecidas pelo próprio mercado, aproveitam as p.c. esta íntima relação de proximidade entre sociedades e distorcem o mercado e os preços em benefício próprio.

Este regime parte do princípio de plena concorrência, compreendendo-se, num contexto internacional, que apenas com estes métodos de correção se poderia estabelecer uma paridade no tratamento fiscal das p.c. independentes e dos grupos coletivos internacionais (e com maior poder económico).

Deste modo, é possível neutralizar algumas das formas de evasão fiscal adotadas, protegendo-se a base tributável interna e a respetiva receita.

Receita essa que pode ser aplicada em medidas de mitigação da desigualdade.

Em Portugal, encontramos a concretização deste instituto e dos seus métodos de correção no art. 63º do CIRC e nos arts. 8º a 12º da Portaria nº268/2021.

A aplicação destes métodos nos negócios entre p.c. é necessário verificar a existência de uma relação especial entre estas.

Destacam-se as relações especiais, neste âmbito, dos cônjuges e dos unidos de facto. Em Portugal, não há discriminação entre estes dois regimes, considerando-se ambos para efeitos de identificação da existência de relações especiais entre sociedades (art.63º, nºs 1 e 4 do CIRC).

Todavia, existem jurisdições que não alargaram o termo de relações especiais aos unidos de facto, ou que não consagram o regime do casamento para pessoas do mesmo sexo ou género.

No seio da União, existe uma equiparação entre o casamento, independentemente do género ou sexo, e a união de facto, no âmbito das relações especiais.

O problema prende-se com p.c., cuja sede se situa num país que não considera a união de facto ou não permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Imagine-se sociedade A, situada em Portugal, e sociedade B, situada num país que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo, celebram um negócio de compra e venda de produtos. Ambos os beneficiários efetivos são casados entre si, porém, por se tratar de 2 homens, o país B não reconhece esta relação especial e não aplica os preços de transferência. Desta forma, beneficia este casal da modulação dos preços, de modo a concretizar um planeamento fiscal.

Por outro lado, existe a sociedade C, situada em Portugal, e a sociedade D, situada em Espanha. Também estas celebram um negócio de compra e venda entre elas, porém, e uma vez que ambos os países aceitam o casamento de pessoas do mesmo sexo e género, considera-se estarmos perante uma relação especial. Logo, serão corrigidos os preços entre eles contabilizados, em função do estabelecido no mercado.

Ergo, existe um claro viés e discrepância de tratamentos entre pessoas que se encontram na mesma situação económica e social, qualificável enquanto um verdadeiro problema de concorrência internacional.

Num quadro global, constata-se uma desvantagem para os casados, na medida em que são enquadrados no conceito de relação especial. Depreende-se um planeamento fiscal contrário a condições justas e equitativas.

Uma possível solução poderia passar por uma convenção internacional, que alargasse o conceito de cônjuges aos unidos de facto em ambos os Estados. A questão do casamento homossexual é mais complexa. Poderia enquadrar-se esta relação especial noutros parâmetros, como por exemplo, considerar todas as pessoas que vivessem em união de cama e mesa, independentemente do título legal.

Ressalvo estar ciente das implicações que tal poderia comportar, nomeadamente na vertente de litigação da soberania estatal. Contudo, sendo cada Estado livre de aderir ou não e considerando que tal medida¹²⁴ implicaria um aumento da receita pública e o combate da evasão fiscal, acredito ser motivação suficiente para, pelo menos, a tentativa de negociação.

12. Conclusão

A mitigação das desigualdades é um objetivo europeu fundamental, tendo, inclusive, correspondência constitucional (em Portugal).

Enquanto Estado Social devem os órgãos legislativos primar por criar normativos que primem pela igualdade, tanto na sua vertente formal como material; não bastando uma aparente igualdade; prevalecendo sempre uma igualdade fáctica.

Apenas o produto da tributação permitirá a redistribuição da riqueza e o investimento monetário em medidas que reduzam a desigualdade.

No âmbito desta dissertação dissecaram-se algumas questões de disparidade a mitigar:

a) Existem a nível fiscal alguns desincentivos no setor laboral; acabando por impactar mais as mulheres, uma vez que estas auferem, por norma, um menor rendimento e tendem a prestar o trabalho doméstico e cuidados informais.

Para contrariar tal padrão, poder-se-ia atribuir um benefício fiscal de dedução de tais despesas ou adotar um modelo em que o Estado suportasse esses custos ou oferecesse esses serviços.

¹²⁴ Apesar de tal conceito alargar a norma de incidência, ao permitir a sujeição às regras de preços de transferência a outras relações especiais para além das dos cônjuges (podendo ser desvantajoso para alguns contribuintes).

- b) Em relação ao IRS, beneficiam as mulheres de uma declaração individual, e de um sistema mais progressivo;
- c) Os produtos de higiene feminina deveriam estar isentos de IVA e ser, inclusive, distribuídos gratuitamente pelo Estado. Tal deve-se ao facto de se tratar de produtos essenciais para o bem-estar e saúde feminina; não tendo os homens qualquer necessidade equivalente;
- d) Realce-se que a evasão e elisão fiscal representam um obstáculo à coleta de receita, que poderia ser aplicada na tarefa fundamental do Estado de repartição da riqueza social e mitigação da desigualdade;
- e) Os preços de transferência são um método de contrariar parte do planeamento fiscal agressivo, o que permite aumentar a receita fiscal. Porém, existem distintos padrões de aplicação consoante a localização das sociedades e a qualificação pelos Estados das relações entre cônjuges ou unidos de facto. Devendo contrariar-se tais tratamentos discrepantes através da elaboração de Convenções ou instrumentos internacionais.

Em jeito de conclusão, e como resulta do explanado ao longo da dissertação, poderá o Estado, apoiado pelas políticas fiscais, ser um verdadeiro instrumento de combate às desigualdades, revestindo um efetivo carácter de mecanismo de imposição da justiça social e igualdade.

Bibliografia:

AMARAL, Maria Lúcia, O Princípio da Igualdade na Constituição Portuguesa, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes, 2004.

AMARAL, Maria Lúcia, Um povo de homens e de mulheres em País de Constituição Débil, 2004.

AWASHI, R., Pyle, K., Aggarwal, N. e Rakhimova, P., Gender-Based Discounts on Taxes Related to Property, World Bank Policy Research Working Paper, 10287, Washington DC: World Bank, 2023.

BAHL R.W. e Bird, R.M., Tax Policy in Developing Countries : Looking Back – and Forward; National Tax Journal LXI (2), 2008.

BARNETT, Grown (2004), Gender Impacts of Government Revenue Collection: The Case of Taxation, Vol. 63, nº4, Public Perspective on Privatization (Autumn, 2020), pp. 111-132, 1997.

BARNETT, Kathleen & Caren Grown. Gender Impacts of Taxation: A Review of the Literature, 2004.

BELEZA, Teresa Pizaro, Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?; Revista Crítica de Ciências Sociais, nº31, 1991.

BELEZA, Teresa Pizarro “Direito das Mulheres e da igualdade social – A construção jurídica das Relações de Género”, Almedina, 2010.

BESLEY, Jensen e Persson, Norms, Enforcement, and Tax Evasion, The Review of Economics and Statistics, 2023.

BETTIO, A. Verashchagina , Equality and Fairness. Review of International and European Economic Law, 2(3)., EU Luxembourg: Publications Office of the European Union.

BETTIO, Francesca & Alina Verashchagina, Current Tax-Benefit Systems, Europe: Are They Fair to Working Women?, in: F. Bettio, J. Plantenga, M. Smith (eds.): Gender and the European Labour Market, pp. 168-198, 2013.

BETTIO, Francesca & Alina Verashchagina, Fiscal system and female employment in Europe, 2009.

BOYD, Susan B. (ed.) Challenging the Public/Private Divide: Feminism, Law, and Public Policy.

STOTSKY, J., Gender Bias in Tax Systems, 1996.

CANOTILHO, Gomes e Vital Moreira in Constituição da República Anotada; p.347, 4ª Edição, Coimbra Editora.

CANOTILHO, Mariana, Brevíssimos Apontamentos sobre a Não Discriminação no Direito da União Europeia, Julgar nº14, 2011.

CARDOSO, Ana Cecília e Patrícia Anjos Azevedo, Coletânea Fiscal Anotada, vol. I, Lexit, 2021.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CES, A Natalidade em Portugal: uma questão POLÍTICA, ECONÓMICA E SOCIAL. LISBOA:CES, 2022.

CRAWFORD, Spivack, Human Rights and Taxation of Menstrual Hygiene Products in an Unequal World, 2019.

CVRLJE, D., Tax literacy as an instrument of combating and overcoming tax system complexity, low tax morale and tax non-compliance, The Macrotheme Review, 156-167, 2015.

DOERRENBURG, Phillipe, Andreas Peichl, Progressive taxation and tax morale, 2013.

DOURADO, Ana Paula, “O princípio da legalidade fiscal na Constituição portuguesa”, EBRILL, Liam, Michael Keen, Jean-Paul Bodin, and Victoria Summers, The Modern VAT, 2001.

ELSON, D. Budgeting for Women’s Rights: Monitoring Government Budgets for Compliance with CEDAW; 2006.

Europe. EU Expert Group on Gender and Employment (EGGE). Brussels: European

FERNANDES, Nuno de Oliveira, Códigos Justiça Tributária Remissivos e Anotados, Rei dos Livros, 2018.

FINK, E.g., M., J. Janová, D. Nerudova, J. Pavel, M. Schratzenstaller, F. Sinderman, M. Speilauer: Policy Recommendations on the Gender Effects of Changes in Tax Bases, Rates and Units. Results of Microsimulation Analyses for Six Selected EU Member States, FairTax Working Paper No. 24, 2019.

FREDMAN, Sandra, Care as a Constitutional Issue, Forthcoming International Journal of Constitutional Law, 2024.

FREDMAN, Sandra, Taxation as a Human Rights Issue, p. 84 e Discrimination Law (2nd ed., 2011); ‘Substantive Equality Revisited’, 2016.

FREDMAN, Sandra, Taxation as a Human Rights Issue, Taxation and Gender Equity, 2010.

GROWN, Caren, Taxation and gender equality. Taxation and Gender Equity: A comparative analysis of direct and indirect taxes in Developing and Developed Countries, 2010.

GROWN, Caren e Giulia Mascagni in Towards Gender Equality in Tax and Fiscal Systems: Moving Beyond the Implicit-Explicit Bias Framework; 2024

GUNNARSON, Å., Taxing for equality: a re-emerging tax policy trend in Europe. FairTax, 2017

GUNNARSON, Å., Spangenberg, U., Gender Equality and Taxation Policies in the EU, 2019.

GUNNARSSON, Åsa, Gender Equality and Taxation - International Perspectives, 2021

GUNNARSSON, Åsa, M. Schratzenstaller, U. Spangenberg: Gender equality and taxation in the European Union, Study for the FEMM Committee, European Union, 2017

HIMMELWEIT, Susan, Making Visible the Hidden Economy: The Case for Gender-Impact Analysis of Economic Policy, Feminist Economics, 2002.

HODGSON, Helen, Kerrie Sadiq, Gender equality and a rights-based approach to tax reform, Tax, Social Policy and Gender: Rethinking equality and efficiency, 2017, pp. 99-130, 2016.

HOY, Christopher, How Does Progressivity Impact Tax Morale? Experimental Evidence Across Developing Countries, World Bank, 2023.

JOSHI, A., Kangave, J., & van den Boogaard, V. (2020). Gender and tax policies in the global south.

KIRCHGÄSSNER, Pommerhne, Tax harmonization and tax competition in the European Union: Lessons from Switzerland, 1996.

LAHEY, Discrimination at the intersection of age, race, and gender: evidence from a lab-in-the-field experiment, Neber Working Paper Series, 2018.

LAHEY, Kathleen A. 2015b. The Alberta Disadvantage: Gender, Taxation, and Income

LITTLETON, Christine A., "Reconstructing Sexual Equality, 1987, California Law Review, volume 75, artigo 2º.

MÜLLER, G. Der Gleichheitssatz"; VVDStRL, 47(1987), 1987.

MUMFORD, A., Tax policy, women and the law: UK and comparative perspectives, 2010.

OECD 2016. Consumption Tax Trends 2016, Paris: OECD Publishing.

MURPHY, Richard, VAT regressive and if so why does the IFS deny it?, 2010.

NABAIS Casalta, O Princípio da Legalidade Fiscal e os Atuais Desafios da Tributação, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003

NABAIS, Casalta e Susana Tavares da Silva, O Estudo Pós-moderno e a figura dos tributos, Coimbra Editora, 2010

NABAIS, Casalta, O Dever Fundamental de pagar impostos, 4º reimpressão, 2020

NELSON, J. (1996) 'Feminist theory and the income tax'. In Feminism, Objectivity, and Economics, New York: Routledge.

O'Reilly, Pierce, Bret Brysi, Sarah Perreti, Alastair Thomas, Tax Design for Inclusive Economic Growth, OECD Taxation Papers, 2016.

OECD (2022), Tax Policy and Gender Equality: A Stocktake of Country Approaches, OECD.

OECD (2023a). SIGI 2023 Global Report: Gender Equality in Times of Crisis, Social Institutions, OECD.

OECD (2023b), Gender wage gap (indicator). DOI: 10.1787/7cee77aa-em, OECD.

Olympe de Gouges, Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791.

ONU Woman, PNUD e Pardee Center (2020); From insights to action: Gender equality in the wake of COVID-19.

PAVEL, J. ., Schratzenstaller, M., F. Sinderman, M. Spielauer : Policy Recommendations on the Gender Effects of Changes in Tax Bases, Rates and Units. Results of Microsimulation Analyses for Six Selected EU Member States, FairTax Working Paper No. 24, 2019.

PERROU, Katerina, Fundamental Rights in EU tax law, Research Handbook on European Union taxation law.

PICOS-SÁNCHEZ, Fidel, Consumption Taxation as an Additional Burden on Labour Income, 2011.

Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs; Publishing, Paris

REIS, Sónia Martins e Sérgio Varela Alves e Daniela Pessoa Tavares, Guia Prático do IRS, AAFDL, 2021.

RIBEIRO, João Sérgio, Direito Fiscal da União Europeia, 2ª edição, Almedina.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre as Medidas Fiscais estabelecidas para fazer frente às crises econômicas e as repercussões no Desenvolvimento Econômico. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, organizadores Eduardo Paz

Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma, Coimbra: Almedina, vol. III, 2013.

ROGERSON, Richard, Market Work, Home Work, and Taxes: A Cross- Country Analysis, Review of International Economics, Vol. 17, 2009.

SANTOS, Maria Angélica dos Santos e Nuno Barroso, Tributação e Desigualdades de Género e Raça, 2023., Vida Económica – Editorial S.A..

SCHIECK, D., art. 23, S. Peers et al. (eds.): The EU Charter of Fundamental Rights: A Commentary, Munique, 2014.

SCHIECK, Dagmar 2014. Art. 23 Equality between men and women. In: Peers, Steve. HERVEY, Tamara Jeff Kenner & Angela Ward (eds.) The EU Charter of Fundamental Rights. A Commentary. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing.

SOUSA, Rita Mota, Introdução às Teorias Feministas do Direito; Edições Afrontamentos, 2015.

STOTSKY, Janet Gale, Gender Bias in Tax Systems, 1996.

The General Theory of Employment Interest and Money, Macmillan St. Martin's Press, London, 1970.

TORRES, Ricardo Lobo; Curso de Direito Financeiro e Tributário; Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

VARELA, P. (2016). What are progressive and regressive taxes. Tax and Transfer Policy Institute.

VASQUES, Sérgio; O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária; Coimbra: Almedina, 2008.

WALDEMAR d'Oliveira Martins, Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, N.º 6, 2016

WOLAST, E., Equality and the Rights of Women, Vol. 93, nº1, Duke University Press, 1984.

YOUNG, Claire F.L., Public Taxes, Privatizing Effects, and Gender Equality, Public Perspectives on Privatization (Autumn 2000), vol. 63, nº4, 1997.

Anexo:

Estatísticas referentes à disparidade de géneros:

1. População inativa devido a tarefas de cuidar

De acordo com o EUROSTAT, em todos os países da UE27, as mulheres são a esmagadora maioria da população inativa devido "a responsabilidades de cuidar"²⁰.

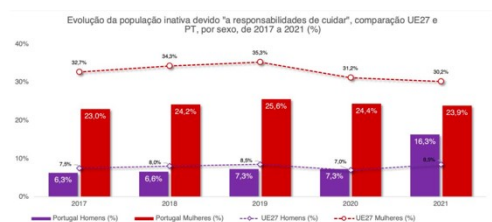


Figura 28 - Evolução da população inativa devido "a responsabilidades de cuidar", comparação UE27 e Portugal, por sexo, de 2017 a 2021 (%)

EUROSTAT (Dados consultados a 23 de agosto de 2022)

1. Tempo completo vs. tempo parcial

A maior parte das pessoas que trabalha a tempo completo são homens e a tempo parcial são mulheres.



Figura 33 - População empregada por duração do trabalho e sexo em 2022 (%)

Disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/12/Igualdade-de-Genero-em-Portugal_-Boletim-Estatistico-2022P1.pdf